



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 81

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 1 DE MAIO DE 1970

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 23 DE ABRIL
DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra "h", do artigo 9º, combinado com o § 5º, do artigo 23, da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, publicada no *Diário Oficial* de 21 subsequente, resolve:

Nº 170 — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal da Administração do Porto de Natal, aprovado pelo Decreto nº 51.897, de 9 de abril de 1963, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, Parte I, de 18 do mesmo mês e ano, a Pedro de Souza Moreno, Agregado ao cargo de Chefe de Tráfego, símbolo 4-C, da A.P.N., de acordo com o artigo 101, item III, combinado com o artigo 102, item I, letra "a", da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Comissão Permanente de
Concorrência

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 10 de abril de 1970

Proc. nº 1.939-70 — No requerimento em que a firma "Construtora Lorena Ltda." requer sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Proc. nº 1.524-70 — No requerimento em que a firma "Construtora Rabello S.A." requer revalidação de sua inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido de acordo com os pareceres. — *Luiz Melchhiades Nobre*.

Proc. nº 2.544-70 — No requerimento em que a firma "Construtora Sant'Anna Ltda." requer a anotação de sua alteração contratual neste Departamento, foi exarado o seguinte: Deferido — de acordo com os pareceres.

Proc. nº 2.785-70 — No requerimento em que a firma "SOTIL Ltda." comunica o desligamento, por motivo de doença, do Engº Henrique Ribeiro, ficando como Superintendente e Responsável Técnico os Srs. Antero Apolônio da Silva e Roberto Barbosa Afonso da Costa, foi exarado o seguinte: Deferido de acordo com os pareceres. — *Luiz Melchhiades Nobre*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Serviço de Navegação DA BACIA DO PRATA S. A.

Assembleia-Geral Ordinária

Aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e setenta, às quinze horas, na sede social, à Rua 15 de Novembro nº 32, terceiro andar, nesta cidade de Corumbá — Mato Grosso, realizou-se a Assembleia-Geral Ordinária, para tratar: a) da tomada de contas da Diretoria, exame e discussão do Balanço e Parecer do Conselho Fiscal; b) da fixação da remuneração dos Diretores para o exercício de 1970; e c) da eleição dos novos membros do Conselho Fiscal, com a presença do Dr. Mario Miraglia de Araujo, Representante da União Federal, como única acionista, nomeado pela Portaria nº 228, de 25 de março de 1970, do Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes. Assumiu a Presidência o Doutor Sérgio Saldanha, Diretor-Presidente da Sociedade, convidando a mim, Reynaldo Soares da Rocha, Chefe do Departamento de Administração e à Senhora Norma das Dóres Terzi Ferreira, Secretária da Presidência, para servirem como secretários, nos termos do artigo 11 dos Estatutos Sociais. Procedeu-se à leitura, por mim, secretário, do Edital de convocação, publicado no *Diário Oficial* da União nos dias 1º e no *Diário Oficial* do Estado de Mato Grosso, nos dias 24, 25 e 30, nos jornais locais "Folha da Tarde" e "Diário de Corumbá". Edital este que é do seguinte teor: Ministério dos Transportes — Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A. — (CGC/MF número 3.380.250) — Assembleia-Geral Ordinária — Ficam convidados os Senhores Acionistas a comparecerem à Assembleia-Geral Ordinária que será realizada em sua sede social, prédio nº 32, da Rua 15 de Novembro — Corumbá (MT), no dia 30 de março de 1970, às 15 horas, para tratar da seguinte ordem do dia: — aprovação do Balanço de Contas Lucros e Perdas, referentes ao exercício de 1969; aprovação do relatório da Diretoria — eleição dos membros do Conselho Fiscal; fixação da remuneração dos diretores para o exercício de 1970. Caso, por motivo de força maior, a Assembleia não puder ser realizada na data acima mencionada, os senhores acionistas serão avisados por telegrama. Dr. Glauco Sidnei Fornari, Diretor-Comercial no exercício da Presidência do S.N.B.P. S.A.". Em seguida, procedeu-se à leitura, por mim, secretário, do Relatório da Diretoria, do

Balanço Geral, da Conta Resultado Industrial, da Conta de Lucros e Perdas, e do Parecer do Conselho Fiscal, que passam a fazer parte integrante da presente Ata. O Senhor Presidente abriu discussão sobre esses documentos, e, nada havendo a discutir, o senhor representante da União Federal, aprovou, sem reservas, as contas da diretoria, o balanço e o parecer do Conselho Fiscal. Passou-se, em seguida à discussão da fixação da remuneração da Diretoria para o exercício de 1970, tendo o Senhor Presidente apresentado a seguinte proposta para a fixação da remuneração dos diretores para o exercício de 1970: ... NCr\$ 3.240,00 para o Diretor-Presidente e NCr\$ 3.000,00 para os demais diretores, não sofrendo alteração as atuais remunerações dos membros do Conselho Fiscal e a gratificação por reunião do Conselho de Administração. O senhor representante da União aprovou a proposta, com vigência a partir de 1 de fevereiro de 1970 e vigorando durante todo o exercício de

1970. A seguir, de acordo com a pauta da reunião, propôs o Senhor Presidente à Assembleia, a eleição dos novos membros do Conselho Fiscal, tendo o Senhor representante da União eleito os Senhores: Hélio Gonçalves Preza, Presidente; Aurelio Scaffa e D. Maria Januária Mendes de Santana, como membros efetivos e como suplentes; o Sr. Clio Proença — Leopoldo Marinho de Sá e Srta. Ana Maria Provenzano. O Senhor Presidente declarou eleitos para o Conselho Fiscal, no exercício de 1970, os Senhores — Hélio Gonçalves Preza, Presidente; Sr. Aurelio Scaffa e D. Maria Januária Mendes de Santana — como membros efetivos e como suplentes os Srs. Clio Proença — Leopoldo Marinho de Sá e Srta. Ana Maria Provenzano. Em seguida, foi suspensa a sessão por tempo indispensável à lavratura desta ata, que, reiniciada a sessão, foi lida, aprovada e assinada pelo Senhor Representante da União Federal e outras pessoas presentes, sendo a sessão declarada encerrada pelo Senhor Presidente. — *Mário Miraglia de Araujo*. — *Sérgio Saldanha*. — *Glauco Sidnei Fornari*. — *Walter Silvério Pelizzari*. — *Norma das Dóres Terzi Ferreira*. — *Reynaldo Soares da Rocha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIAS DE 14 DE ABRIL
DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 393 — Conceder dispensa, a partir de 26 de dezembro de 1969, Esther Rocumback Braga; das atribuições de Enfermeira da Tabela de Pessoal Técnico e Especialista Temporário que vinha exercendo no Hospital Universitário Antônio Pedro desta Universidade.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições e de acordo com os arts. 73 e 6º do Estatuto desta Universidade, e tendo em vista a homologação do Conselho Universitário, resolve:

Nº 394 — Nomear, de acordo com o Decreto nº 65.640, de 25 de outubro de 1969, combinado com o art. 16, item IV, § 2º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, René Ildeu Valeriano Alves, Professor Assistente do Quadro Único de Pessoal — UFF, para exercer, durante 4 (quatro) anos,

o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Diretor do Centro Tecnológico desta Universidade.

Nº 395 — Nomear, o Professor Isar Trajano da Costa, Professor Assistente do Quadro Único de Pessoal — UFF, para exercer o mandato de 4 (quatro) anos de Vice-Diretor do Centro Tecnológico desta Universidade.

Nº 396 — Nomear, de acordo com o Decreto nº 65.640, de 25 de outubro de 1969, combinado com o art. 16, item IV, § 2º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, Zalmim Moysés Lempert, Professor Assistente do Quadro Único de Pessoal — UFF, para, exercer durante 4 (quatro) anos, o cargo em comissão, símbolo 3-C de Diretor do Centro de Estudos Gerais desta Universidade.

Nº 397 — Nomear, de acordo com o Decreto nº 65.640, de 25 de outubro de 1969, combinado com o art. 16, item IV, § 2º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, Luiz Affonso Juruena de Mattos, Professor Titular do Quadro Único de Pessoal — UFF, para exercer, durante 4 (quatro) anos, o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Diretor do Centro de Ciências Médicas desta Universidade.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 18,00

Ano NCr\$ 36,00

Exterior:

Ano NCr\$ 39,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre NCr\$ 13,50

Ano NCr\$ 27,00

Exterior:

Ano NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33: as emendas e rasuras serão ressalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

Nº 398 — Nomear, de acordo com o Decreto nº 65.640, de 25 de outubro de 1969, combinado com o art. 16, item IV, § 2º da Lei nº 5.540, de 28 de outubro de 1968, Jorge Fernando Loretto, Professor Titular do Quadro Único de Pessoal — UFF para, exercer, durante 4 (quatro) anos, o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Diretor do Centro de Estudos Sociais Aplicados desta Universidade.

PORTARIAS DE 14 DE ABRIL DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 400 — Considerar designada, a partir de 15 de janeiro do corrente ano, a servidora Anna Rodrigues da Silva, Auxiliar de Administração da Tabela de Pessoal Temporário, para responder pelo expediente da Secretaria do Instituto de Química do Centro de Estudos Gerais desta Universidade, durante o período de férias de seu titular, Marinalva Lopes Freitas.

Nº 401 — Considerar designada Celia Maria Pereira de Carvalho, Auxiliar de Amanuense, sem vinculação empregatícia, para exercer transitória e encargo de Secretária Executiva A do Centro de Estudos Sociais Aplicados desta Universidade, atribuindo-lhe o salário mensal de NCr\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro cruzeiros novos), ficando a critério da Administração fazê-la retornar ao seu encargo primitivo quando julgar conveniente aos interesses desta Administração, hipótese em que voltará aos salários e vantagens deste último cargo.

Nº 403 — Conceder dispensa a Tânia Fátima Carrijo Eckhardt, Executiva e Secretária da Tabela de Pessoal Técnico e Especialista Temporário, das atribuições de responsabilidade pelo Setor de Expediente da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências Médicas desta Universidade.

PORTARIAS DE 16 DE ABRIL DE 1970

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 404 — Conceder dispensa a Victor de Freitas Fernandes, Professor

Adjunto do Quadro Único de Pessoal — UFF, das atribuições de Vice-Diretor do Centro Tecnológico desta Universidade.

O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a nomeação do Professor René Ildeu Valeriano Alves, publicada no Boletim do Pessoal de 13.4.70, acha-se pendente de publicação no Diário Oficial da União resolve:

Nº 405 — Designar o Professor René Ildeu Valeriano Alves, para responder do Centro Tecnológico, até a investidura definitiva no referido cargo — Manoel Barretto Netto.

PROCESSO Nº 2.318-65

Referente a: Heloisa Tepedino, Professora desta UFF.

Assunto: Parecer da Comissão de Inquérito designada pela Portaria número 566, de 15.10.69, para apurar se houve boa ou má-fé na acumulação em que incide a referida Professora.

Deseja-se, no presente processo número 14.376-64 apurar se houve boa ou má-fé na acumulação em que incide a Professora Heloisa Tepedino.

O processo teve início em 30 de novembro de 1964, quando o então Magnífico Reitor da UFERJ, Dr. Dioclécio Dantas de Araújo encaminhou ao Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos do DASP os documentos apresentados pela Professora Heloisa Tepedino na ocasião em que se tomavam as providências para o aproveitamento dos professores da antiga Escola Fluminense de Engenharia nos quadros da Universidade, em virtude de lei que federalizou aquela Escola.

Da declaração de acumulação apresentada pela Professora em questão, constava sua situação de empregada, em caráter efetivo, do Banco do Estado da Guanabara S. A. e seu cargo de Instrutor de Ensino Superior da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil para verificação da possibilidade de ser ela aproveitada pela Lei nº 3.958, nos quadros desta Universidade.

Pelo parecer da Comissão de Acumulação, datado de 4.5.65 (fls. 7-9 do

processo), ficou esclarecido que o emprego no Banco do Estado da Guanabara S. A. é considerado "cargo" para efeito de acumulação e que seria ilícita a acumulação com os dois cargos de magistério supra citados, devendo haver a opção ou pelos dois cargos de magistério ou de um cargo de magistério com o emprego no Banco do Estado da Guanabara S. A., desde que o cargo no Banco fosse o de Engenheiro e fosse comprovada a compatibilidade de horários.

Tomando conhecimento do parecer do DASP, optou a Professora por esta segunda hipótese, comprovando a compatibilidade de horários (fls. 17-19 do Processo).

Tendo voltado o processo à Comissão de Acumulação, para ciência, foi ele devolvido à Universidade, para cumprimento do disposto no artigo 193 da Lei nº 1.711, de 1952, razão pela qual foi designada esta Comissão, pela Portaria nº 566, de 15 de outubro de 1969.

Assim, devidamente instruído o processo, passa-se a examinar o aspecto da boa ou má-fé da acumulação.

A situação atual da Professora Heloisa Tepedino é perfeitamente lícita, uma vez que pediu exoneração do cargo de Instrutor de Ensino Superior da Universidade do Brasil, tão logo teve ciência do parecer do DASP.

Resta-nos examinar a possibilidade da existência de má-fé no período em que houve a acumulação dos três cargos.

Poderia haver suspeita de má-fé se a funcionária em questão tivesse, em qualquer momento, ocultado sua condição, ou se furtado a prestar esclarecimentos quando isto fosse solicitado. Também se poderia suspeitar de má-fé, se, conhecedora do Parecer da Comissão de Acumulação insitisse a Professora em se manter em situação irregular, protelando ou adiando sua decisão.

Ao contrário o que se verifica pelos documentos que constituem o processo e pelo depoimento da professora Heloisa Tepedino perante esta Comissão é o seguinte:

1 — A Professora Heloisa Tepedino jamais ocultou sua situação funcional, tendo apresentado sua declaração de

acumulação na Universidade Federal Fluminense e dado disto ciência ao Banco do Estado da Guanabara S. A.

2 — Tinha dúvidas quanto ao caráter de cargo, para efeito de acumulação, de seu emprego no Banco do Estado da Guanabara, em virtude de ser lá considerada bancária e não funcionária pública para fins de direito, estando sujeita às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (declaração do Banco à fls. 4 do processo).

3 — Declarando seu emprego no Banco do Estado da Guanabara demonstrou seu intuito de ver sua situação esclarecida, correndo mesmo o risco de não ser empossada no novo cargo, se fosse evidente o caráter de acumulação daquele emprego.

4 — O caráter de acumulação do emprego no Banco do Estado da Guanabara também não pareceu evidente ao Departamento de Pessoal da Universidade Federal Fluminense, que resolveu empessar a Professora pedindo esclarecimentos à Comissão de Acumulação de Cargos do DASP, órgão competente para opinar sobre o assunto.

5 — Não teria a Professora Heloisa Tepedino tomado posse no novo cargo se não tivesse, para isto, sido convocada, a despeito da declaração de acumulação que apresentou.

6 — Tão logo tomou conhecimento da irregularidade de sua situação procurou atender às exigências da lei, pedindo imediatamente demissão de seu cargo como Instrutor de Ensino Superior da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil.

Por todos estes motivos e também pela tradição de honestidade e correção que sempre caracterizaram a Professora Heloisa Tepedino no exercício de suas atividades profissionais, conclui esta Comissão pela boa-fé na acumulação em estudo.

Niterói, 14 de janeiro de 1970. — Ulysses Barbosa Lima. — Astor Modesto de Souza. — Jorge de Freitas Ramalho Anachoreta.

PROCESSO Nº 1.312-69

Referente a: Jair Ernesto da Silva, funcionário desta UFF.

Assunto: Relatório conclusivo da Comissão incumbida de apurar o abandono de cargo do funcionário acima referido.

Magnífico Reitor:

Por imposição legal, esta Comissão vem apresentar a V. Magnificência o relatório final de conclusão do processo n.º 1.312-69, em que responde Jair Ernesto da Silva, como incurso no artigo 207, n.º II, parágrafo I da Lei n.º 1.711-52.

Seguindo rito natural, esta Comissão citou o indiciado para prestar declarações.

Do seu comparecimento apurou-se que o indiciado, mostrava-se indeciso, não encontrando justificativas para o seu caso, apenas que, por ocasião dos fatos, como havia requerido férias regulamentares, saiu desta cidade. Ao retornar à Niterói, foi aí que, tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido de férias, tendo sido punido com pena de suspensão por 15 dias, convertidos em multa. Fato este que o indiciado não tomou conhecimento e nem foi advertido. Diz ele, que após o seu ciente na Portaria n.º 1, de 1.º de janeiro de 1969, da Faculdade de Odontologia, no dia 8 de janeiro de 1969.

Um fato curioso se deparou a esta Comissão, que houve por bem requisitar o processo de pedido de férias do indiciado, e lá constatou o seguinte:

a) Requereu o indiciado, 2 de janeiro de 1969 protocolado sob o n.º 2, daquela mesma data suas férias;

b) O processo foi indeferido, tendo em vista as informações do Sr. Secretário em data de 6 de janeiro de 1969, culminando com a decisão do Doutor Diretor impondo a pena de suspensão por 15 dias ao indiciado de acordo com o artigo 205 (1.º e único) daquela mesma data;

c) Em face deste despacho originou a Portaria n.º 1 datada de 1.º de janeiro de 1969.

Depreende-se deste processo o seguinte:

Que o indiciado ao requerer em data de 2 de janeiro de 1969, já existia pré-julgamento do seu pedido, tendo em vista que, o despacho tanto do Secretário e do Diretor ocorreu em data de 6 de janeiro de 1969; e ele já tinha sido punido na véspera.

Para confirmar, no dia 8 de janeiro ao pôr o ciente no processo já estava lavrada a Portaria com ante-dato, isto é, em 1.º de janeiro de 1969. Fato indubitável é que neste dia, feriado mundial a Faculdade de Odontologia tenha funcionado especialmente para lavar a Portaria em questão; outro fato curioso é no que tange o artigo encontrado pelo Dr. Diretor, isto é, artigo 205, 1.º e único. Na lei não existe este dispositivo ulterior lavrou dita Portaria acertadamente.

Podemos concluir deste fato, que o indiciado, tenha sido envolvido no processo de modo burocrático.

Deixou ainda a impressão do indeferimento a esta Comissão que o indiciado não se apresentava normalmente, isto é, não encontrava ele nenhuma forma para atenuar sua posição, o que seria natural.

Ouviu-se o Sr. Secretário da Faculdade, única testemunha do processo, que ratificou os termos do processo inicial; intimado o indiciado a apresentar suas razões de defesa trouxe ele novo detalhe, que esta Comissão houve por bem mandar apurar. O detalhe é que o indiciado antes dos fatos, foi amparado por uma licença para tratamento de saúde, no período de 8 de julho a 31 de outubro de 1968, em face de Tratamento Neurológico.

Providenciou por ofício ao Delegado do IPASE de Niterói, que informasse a esta Comissão sobre o alegado.

Realmente, a resposta não chegou em tempo oportuno para concluir o processo, tendo então sido providenciado solução rápida, porém, ultrapassou o prazo permitido pela Lei, culminando com a dissolução da referida Comissão.

Neste interim, recebeu-se as informações solicitadas, confirmando que o

referido servidor, neste período era portador de distúrbios neurológicos. Entretanto, careceu a resposta do IPASE se o servidor em aprêço, conservaria o distúrbio até a data do alegado abandono.

Diante destes fatos, cremos que presentemente não mais se conseguirá apurar, tendo em vista o tempo decorrido.

Na realidade esta Comissão que foi novamente agradecida por V. Magnificência, para ultimar os trabalhos deste processo, vem concluir o seguinte:

1.º Que o processo de férias que terminou com a punição do servidor é insubstancial no seu conteúdo, tendo em vista os reparos feitos anteriormente;

2.º Em consequência opta esta Comissão pela manutenção do servidor nos quadros desta Universidade tendo em vista esta Comissão não ter encontrado "animus" de abandono do cargo exercido pelo indiciado.

Quer esta Comissão agradecer a V. Magnificência a deferência especial quando indicou os componentes desta Comissão, certos que imbuídos do melhor espírito público, tenham cumprido o seu fiel dever.

Niterói, 18 de novembro de 1969 —
Adelmar Augusto Teixeira de Moraes
Guerreiro, Presidente. — Neri Ribeiro
Vogal. — Fernando Paranhos Filho.
— Wanda de Jesus Pereira Garrido,
Secretário.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

Parecer da Comissão de Professores.

Processo n.º 7.682-70.

Interessado — Luiz da Silva Veiga.

A comissão emitia o parecer da folha 23 observando as próprias instruções do presente processo onde está evidenciado o seguinte:

Luiz da Silva Veiga.

1 — Acumula os cargos de Veterinário Chefe do Laboratório de Pesquisas Veterinárias da Secretaria da Agricultura, em Goiânia-GO, e Professor Auxiliar na Disciplina de Doenças Infecciosas e Parasitárias dos Animais Domésticos da Faculdade de Agronomia e Veterinária da U.F. Go., lotado no I.P.T., da mesma U.F. Go., na cidade de Goiânia.

2 — O horário de trabalho do Professor em questão é das 12 às 18,30 horas, de segunda a sexta-feira, no Laboratório da Secretaria da Agricultura e das 7,30 às 10,30 horas, de segunda a sábado no IPT.

3 — Sendo o cargo de Médico Veterinário, de natureza técnico-científica, nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 35.956-54, de acordo com o art. 185 da Constituição, pode ser exercida cumulativamente com outro de Magistério, comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

4 — A matéria lecionada Doenças Infecciosas e Parasitárias dos Animais Domésticos relaciona-se intimamente com as atribuições do cargo de Médico Veterinário, Chefe de laboratório de Pesquisas Veterinárias e integra seu currículo de Formação Universitária com destaque, sendo tal matéria privativa de Veterinários ou Médicos Veterinários, na respectiva escola.

5. De acordo com o item 2 acima, são compatíveis os horários de trabalho e atendem ao número de horas semanais legalmente exigidas.

Nessas condições nada impede a acumulação de que conta o presente.

E' o parecer do C.A.C. — Edson Pereira — Hélio de Almeida Guerra — Eduardo Cavalcheiro Jardim.

Parecer da Comissão de Professores.

Processo n.º 1.500-65.

Interessado — Márcio do Couto Dá-

fico.

Magnífico Reitor

A Comissão designada pelas portarias 610-66 e 51-70, após o estudo do processo opina:

a) Pela perfeita correlação de matérias entre o cargo exercido e a disciplina lecionada pelo professor.

Justificativa

O Professor Márcio do Couto Dá-fico exerce no Consórcio Rodoviário Intermunicipal S. A. o cargo de chefe da Divisão de Planejamento, Estudos e Projetos e na Escola de Engenharia Auxiliar de Ensino de "Higiene e Saneamento".

No projeto de rodovia, ocorrem problemas de ordem hidráulica, os quais devidamente equacionados em sistemas de drenagem específica, refletem-se imediatamente no aspecto de higiene e, consequentemente no saneamento da região a ser estudada. Na instalação de um acampamento de construção de estrada são exigidos para um perfeito funcionamento técnicos especiais de "higiene e saneamento", para distribuição de águas e esgotos.

b) Pela compatibilidade de horários:

Justificativa

O horário de trabalho na Escola de Engenharia, conforme documento de folhas 9, é de 7,00 às 10,00 horas de segunda a sábado.

No CRISA, conforme despacho do chefe da Seção de pessoal em folhas 36, o horário de trabalho do prof. Márcio do Couto Dá-fico, é de 11,00 às 19,00 horas de segunda a sexta-feira.

Esta é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Goiânia, 11 de março de 1970. —
Paulo de Bastos Perillo. — Irineu Borges do Nascimento — Tito Nogueira Beriazi.

Parecer da Comissão de Professores.

Processo n.º 2.630-69.

Interessado — Célio Aires de Araújo.

A Comissão designada pela portaria n.º 214-70, de 19.3.70, reunida, e, após estudar o processo, inteirando de seu teor, dá o seguinte parecer:

1) Existe correlação de matérias, entre a disciplina lecionada pelo Professor Célio Aires de Araújo e o cargo ocupado pelo mesmo na CELG.

Justificativa

Como Chefe da Divisão de Construção da CELG, terá que possuir profundos conhecimentos de Mecânica dos Solos, disciplina da qual é auxiliar de ensino, disciplina esta que estuda o comportamento do terreno como suporte para fundações, verificando seu comportamento no cisalhamento, os recalques, as fundações especiais, as profundas em estacas e tubulações, as barragens de terra, muros de arrimo, etc.

2) Há perfeita compatibilidade de horários.

Justificativa

O horário da Escola de Engenharia, conforme ofício 40-70, de 14.2.70 do Diretor desta Escola, é o seguinte: De segunda a sexta-feira, das 8,00 às 11,00 horas e aos sábados das 8,00 às 12 horas.

NA CELG, conforme ofício da Diretoria constante de folhas 4, do presente processo, o horário cumprido pelo Prof. Célio Aires de Araújo é de 2.ª a 6.ª feira de 12,00 às 17 horas. Este é nosso parecer. — Paulo de Bastos Perillo — Mário Evaristo de Oliveira — Willer de Albuquerque Fonseca.

Parecer da Comissão de Professores.

Processo n.º 8.935-69.

Interessado — Salvador Jorge da Cunha Netto.

Atendendo ao despacho de 23.3.70, informamos:

1.º) Há perfeita correlação de matérias entre as disciplinas lecionadas pelo professor Salvador Jorge da

Cunha Netto, isto é, Inspeção e Tecnologia de Carne e Produtos Derivados e a função exercida na Secretaria da Agricultura do Estado de Goiás, como Médico-Veterinário, lotado no Departamento de Produção Animal.

Justificativa

As atribuições do citado professor na Secretaria da Agricultura são: Inspeção em Matadouros, Zootécnica, Clínica e Defesa Sanitária do Animal.

2.º) Há perfeita compatibilidade de horários.

Justificativa

As atividades exercidas pelo referido professor na Secretaria da Agricultura são exercidas no período de 12,00 às 18,30 horas de segunda a sexta-feira, e na Escola de Agronomia e Veterinária, das 7,30 às 10,30 horas de segunda-feira a sábado.

Este é o nosso parecer.

Goiânia, 17 de abril de 1970. —
Clairmont Orlândia Gomes — Celso de Paula Costa — Hélio de Almeida Guerra.

Parecer da Comissão de Professores

Processo n.º 06457-69

Interessado — Geony Alves Pereira.

Dando cumprimento a portaria número 215-70, do Magnífico Reitor da U.F. Go., reuniram-se na sede do I.P.T., os professores Alfredo Evangelista, presidente da comissão Maria do Carmo Monteiro de Souza e Edson Pereira, às 9,30 do dia 4 de abril de 1970 para apreciar e dar parecer sobre o processo n.º 6457-69 DAC-UGF. Geony Alves Pereira, declaração de não acumulação de cargos.

Tendo sido examinado o presente processo a comissão concluiu:

a) Que Geony Alves Pereira acumula os cargos de Farmacêutico do Serviço Nacional de Lepre, lotado na Colônia Santa Marta, em Goiânia, e Professor-Assistente de Zoologia e Parasitologia do I.P.T. da UFGO.

Sendo o cargo de Farmacêutico de natureza técnico-científica, nos termos do Artigo 3.º do Decreto número 35.956-54, pode ser exercido cumulativamente com outro de magistério comprovada a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

A matéria lecionada — Zoologia e Parasitologia — relaciona-se intimamente com as atribuições do cargo técnico-farmacêutico e integra o seu currículo de formação universitária com destaque.

São compatíveis os horários de trabalho e atendem ao número mínimo de horas semanais legalmente exigidos.

Horários de trabalho:

No I.P.T. da U.F. Go. das 7,00 às 10,00 horas de segunda a sábado.

Na Colônia Santa Marta, no período compreendido 11,30 horas às 18,00 horas, num total de 33 horas semanais.

Goiânia, 4 de abril de 1970. — Alfredo Evangelista. — Maria do Carmo Moreira de Sousa. — Edson Pereira.

Parecer da Comissão de Professores

Processo n.º 8934-69

Interessado — Carim Abdalla

Em atenção à Portaria n.º 199-70, relatamos o seguinte:

1 — Por ser o cargo de Engenheiro Agrônomo de natureza técnico-científica enquadra-se perfeitamente no dispositivo constitucional que permite a acumulação de um cargo científico com um de magistério que de fato possui correlação.

2 — A correlação existente no caso do Professor Carim Abdalla, por ser a cadeira por ele lecionada parte integrante do currículo de curso de formação de Engenheiro Agrônomo e

Assim sendo estaria aquele professor aplicando conhecimentos adquiridos durante o curso de sua formação.

3 — Quanto ao problema de horário, achamos tecnicamente possível, porquanto existe um intervalo de 1.30 hora entre os dois horários de serviço, de acordo com o parecer retificado do Of. n.º 59-70 (fls. 13), emitido pelo Diretor da E.A.V. Professor Cairmont Orlando Gomes, que confirma ser o seguinte horário de trabalho do Prof. Carim Abdalla:

De 7:30 às 10:30 horas — De segunda a sábado (18 horas semanais de trabalho) bem como a informação dada pelo Eng.º Agr.º Antônio Fátio de Lima, Digníssimo Secretário da Agricultura, que afirma o seguinte expediente de trabalho do citado professor, naquele órgão:

De 12:00 às 18 horas — de segunda a sexta.

Desta forma, concluímos que a cadeira lecionada pelo ilustre Professor Carim Abdalla possui correlação com a sua função profissional, bem como, satisfatório seu horário de trabalho.

Melhor juízo é o que temos a honra.

Goiânia, 8 de abril de 1970. — Nelson Calisto Milcken. — Edith Blau. — Cris de Paula Costa.

Parecer da Comissão de Professores Interessados — Virgílio Gondim. Processo 2482-70.

1. Comissão designada pela Portaria n.º 212-70, de 19 de março de 1970, reunida com a finalidade de apreciar o Processo n.º 2482, de 19 de março de 1970, resolve emitir o parecer que se segue, o que faz de forma conclusiva e após acurado exame.

a) Correlação de matérias

C Prof. Virgílio Gondim leciona a disciplina de Histologia e Embriologia do Departamento de Morfologia deste Instituto e exerce o cargo de Professor Titular, consoante se depreende dos dados de que dispomos.

Aos o necessário exame, entendemos haver perfeita correlação entre a disciplina de sua responsabilidade nesta Unidade e suas atividades exercidas no I.N.P.S.

b) O compatibilidade de horários

O aludido Professor exerce suas atividades de ensino e pesquisa de segunda à sexta-feira das 19 às 23 horas, o que vem sendo observado criticamente. Existe, pois, compatibilidade com o exercício de sua outra atividade referida no item anterior, que é a de Médico do I.N.P.S. de segunda a sexta-feira das 7:00 às 13:00 horas.

Assim, para o fim a que se destinam as preceituações contidas no artigo 14 do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, e a regulamentação executiva de que estabelece o Decreto n.º 35.956-54, de 2 de agosto, emitimos o presente parecer.

Goiânia, 31 de março de 1970. — Antônio Silvino Rabelo — Raul Conde — Louro da Veiga Jardim.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIA DE 16 DE ABRIL DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, usando de atribuições de sua competência, resolve:

N.º 33 — De acordo com o § 7.º do art. 19 da Lei n.º 1.711 de 1952, de 28 de outubro de 1952, exonerar *ex officio*, a partir da presente data, Angelica Peixoto da Rocha, matrícula n.º 2.336.881, do cargo de Zelandor — Código GL-101.7-A, interino, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas. — Aristóteles Calasans Simões.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA DE 24 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais no uso da atribuição que lhe confere o item "a" do artigo 9.º do Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, resolve:

N.º 125 — De acordo com os artigos 74, item I e 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, regulamentados pelo Decreto n.º 45.807, de 15 de abril de 1959, conceder exoneração a pedido, à servidora Vicensa Andrade Maciel, ocupante do cargo de Atendente, P-703-9, do C.U.P., P.P., da U.F.M.G., lotada na Faculdade Medicina. — Marcelo de Vasconcellos Coelho.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

ATOS DE 16 DE ABRIL DE 1970

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com o relatório da Comissão designada pela Portaria n.º 014-70, desta Reitoria, resolve:

N.º 29 — Nomear, em virtude de habilitação em Concurso Público, nos termos dos artigos 12, item II e 13 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952,

1952, Manoel de Jesus Rodrigues Ferreira, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 30 — Nomear, em virtude de habilitação em Concurso Público, nos termos dos artigos 12, item II e 13 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, Edson da Rocha Simões, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 31 — Nomear, em virtude de habilitação em Concurso Público, nos termos dos artigos 12, item II e 13 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, Edilberto Ferreira Paixão, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 32 — Nomear, em virtude de habilitação em Concurso Público, nos termos dos artigos 12, item II e 13 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, João Maria Sales Cordeiro, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará.

N.º 33 — Nomear, em virtude de habilitação em Concurso Público, nos termos dos artigos 12, item II e 13 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, Walter de Moraes Pompeu, para o cargo de Trabalhador, Código GL-402-1, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará. — Alcides da Costa Chaves

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 189

Em 20 de março de 1970

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 24 e 27, alínea "f" da Lei número 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e,

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da alínea "g" do artigo 27 da citada Lei;

Considerando que os órgãos da administração direta ou indireta que utilizem os trabalhos técnicos de profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia ou desenvolvam atividade correspondente às atribuições dos mesmos em qualquer setor, estão sujeitos ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, resolve:

Art. 1º Compete aos Conselhos Regionais diligenciar junto às autoridades federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta, a fim de obter os elementos para o relacionamento dos cargos e funções, privativos dos profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 2º Os elementos referidos no artigo anterior deverão ser acompanhados da legislação ou dos Atos que instituíram ou regulamentaram os serviços e cargos, com o relacionamento das atribuições e tarefas específicas conferidas aos seus ocupantes.

Art. 3º Os Conselhos Regionais deverão enviar ao CONFEA, para os devidos fins, os elementos colhidos, com as sugestões que julgarem oportunas.

§ 1º A remessa dos elementos, referida neste artigo, deverá ser precedida à proporção em que esses sejam recebidos dos órgãos de origem.

§ 2º Os elementos mencionados no parágrafo anterior deverão ser renovados, anualmente, até o fim do primeiro trimestre e enviados até o fim do segundo trimestre.

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1970. — Fausto Aita Gai, Presidente — Nildo da Silva Peixoto, 1º Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 190

Em 20 de março de 1970

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia usando das atribuições que lhe conferem os artigos 24 e 27, alínea "f" da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação do art. 78 da referida Lei, resolve:

Art. 1º Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso ao Conselho Regional.

Art. 2º Ao recurso, que terá efeito suspensivo, juntar-se-á o processo original, devidamente instruído e com todas as peças autenticadas.

Art. 3º O processo será distribuído a um Conselho Regional que o analisará e emitirá parecer, submetendo-o a julgamento do Plenário.

Art. 4º Da decisão do Conselho Regional cabe recurso ao Conselho Federal, com efeito suspensivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da notificação ao interessado.

Art. 5º O Conselho Regional admitirá o recurso e o encaminhará com o processo, devidamente instruído ao Conselho Federal.

Art. 6º Da decisão do Conselho Federal, proferida em última instância, não cabe recurso de natureza administrativa.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1970. — Fausto Aita Gai, Presidente — Nildo da Silva Peixoto, 1º Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 191

Em 20 de março de 1970

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe compete a letra "f" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que aos profissionais de cursos superior e de grau médio é facultado o exercício de suas atividades em qualquer Região que não a de seu registro de origem;

Considerando que é obrigatório o visto na carteira profissional ou no cartão de registro provisório, resolve:

Art. 1º O profissional que pretenda exercer atividade em qualquer Região que não a de registro de origem deve requerer o "visto" na carteira profissional ou cartão de registro provisório.

Art. 2º O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

I — Carteira profissional ou cartão de registro provisório;

II — Prova de quitação da anuidade;

III — 2 (duas) fotografias, de frente, nas dimensões 0,03m x 0,04m.

§ 1º Os documentos dos itens I e II serão apresentados em original e fotocópia.

§ 2º Os originais serão restituídos ao requerente, após certificada, no processo, a autenticidade das cópias.

Art. 3º O "visto" na carteira profissional ou no cartão de registro provisório será concedido após o registro da carteira profissional ou do cartão de registro provisório e pagamento da taxa correspondente.

Art. 4º O pagamento da anuidade na Região de "visto" dispensa o profissional do pagamento desta taxa.

Art. 5º Havendo cancelamento do registro de origem de profissional fica automaticamente sem validade o "visto".

Art. 6º O Conselho Regional após conceder o "visto" requerido comunicará, no prazo máximo de 10 (dez) dias ao Conselho que procedeu o registro de origem as informações seguintes:

I — Nome do profissional;

II — Número do registro da carteira profissional ou cartão de registro provisório;

III — Data da concessão do visto;

IV — Designação do Conselho onde foi paga a última anuidade.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a de n.º 176 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1970. — Fausto Aita Gai, Presidente — Nildo da Silva Peixoto, 1º Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 192

Em 20 de março de 1970

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 24 e 27 letra "f" da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que os termos da letra "c" do artigo 2º, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 alteram a redação constante da legislação anterior.

Considerando que as letras "h" e "o" do art. 34 da supra citada Lei, concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinar os pedidos de registro, expedindo as carteiras profissionais e organizar disciplina e manter atualizados os mesmos registros, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, poderão autorizar a contratação, pelas entidades públicas e particulares interessadas, de profissionais estrangeiros especializados cujas profissões estejam abrangidas nos dispositivos da Lei 5.194, de 24 de de-

zembro de 1966 e legislação conexa, obedecidas as seguintes condições.

I — Que a contratação seja considerada de interesse nacional;

II — Que fique constatada a escassez de profissionais da mesma especialidade.

Parágrafo único. A autorização será concedida pelo prazo máximo de dois anos e poderá ser prorrogada por período idêntico, a substituírem as condições dos itens anteriores.

Art. 2º A autorização fica sujeita à comprovação, pelas entidades interessadas, de que manterão, junto a cada profissional estrangeiro especializado, um assistente brasileiro do respectivo ramo profissional.

Art. 3º As entidades interessadas deverão requerer, previamente, a autorização para a contratação, ao Conselho Regional da jurisdição onde o profissional estrangeiro especializado for exercer suas atividades, com declaração de:

I — Número do registro da entidade, no Conselho Regional, se for particular;

II — Motivos que determinam a contratação;

III — Especificação das tarefas a serem desempenhadas;

IV — Vigência contratual, com o início e término do contrato;

V — Nome do assistente brasileiro referido no art. 2º;

VI — Demais condições contratuais.

§ 1º No que se refere ao profissional estrangeiro especializado que pretende contratar, as entidades devem apresentar:

- nome por extenso;
- nacionalidade;
- naturalidade;
- estado civil;
- data de nascimento;
- filiação;
- residência;
- fotocópias autenticadas do diploma, currículo escolar, títulos dos cursos ou outros comprovantes de especialização;

i) nome e localização da Escola, Faculdade, Instituto ou Universidade pelo qual se formou.

§ 2º Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

Art. 4º O processo de autorização do Conselho Regional deverá ser encaminhado ao Conselho Federal para homologação.

Art. 5º Homologada a autorização e firmado o contrato, o profissional estrangeiro especializado, por si ou por intermédio da entidade contratante, deverá requerer sua inscrição provisória nos assentamentos do Conselho Regional sob cuja jurisdição irá exercer sua atividade, com declaração do enunciado nas alíneas do parágrafo 1º do art. 3º.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com a documentação seguinte:

- original do diploma;
- documento comprobatório de permanência legal no país, em original e fotocópia;
- 4 (quatro) fotografias, de frente, nas dimensões de 0,02m x 0,02m.

§ 2º Os originais serão restituídos ao requerente, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 3º O título profissional dos diplomados pelas escolas estrangeiras será o que constar no diploma ou adaptado para o assemelhado em uso no país.

§ 4º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores os Conselhos Regionais poderão exigir ainda outros que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

Art. 6º O requerimento de inscrição provisória do profissional estrangeiro especializado deverá ser acompanhado de cópia autenticada do

contrato, que ficará arquivada no Conselho Regional.

Art. 7º A habilitação profissional será conferida ao profissional estrangeiro especializado após seu registro e, ainda:

I — O pagamento de taxas e anuidade;

II — A expedição do cartão de autorização.

Parágrafo único. O cartão de autorização, de acordo com o modelo estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conterá:

- número do registro provisório;
- nome por extenso;
- nacionalidade;
- naturalidade;
- data do nascimento;
- filiação;
- designação da Escola, Faculdade, Instituto ou Universidade em que se diplomou;
- data da diplomação;
- natureza do título e cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação;
- fotografia de frente, nas dimensões de 0,02m x 0,02m;
- impressão digital do polegar da mão direita;
- atribuições específicas discriminadas;
- nome da entidade contratante;
- local de trabalho;
- data e prazo do contrato;
- assinatura e elementos de autenticação.

Art. 8º O requerimento para autorização de prorrogação do prazo contratual deverá ser dirigido ao Conselho Regional onde se efetuou a inscrição provisória, atendido ao disposto no Parágrafo único do art. 1º.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com a documentação seguinte:

- proposta de renovação do contrato;
- cartão de autorização.

§ 2º Concedida a autorização, será anotada, no cartão provisório, a prorrogação do prazo contratual.

Art. 9º Findo o prazo do contrato ou de sua renovação, ficará automaticamente cancelado o registro.

Art. 10. O profissional estrangeiro especializado registrado em qualquer Conselho Regional que, por força de seu contrato, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado ao "visto" no cartão de autorização, no Conselho Regional respectivo.

Art. 11. Os Conselhos Regionais enviarão, mensalmente, ao Conselho Federal, cópia da ficha de cada novo registro provisório efetuado de profissional estrangeiro especializado, bem como as prorrogações.

Art. 12. O Conselho Federal instituirá o registro dos profissionais estrangeiros especializados contratados.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1970.

— Fausto Aita Gai, Presidente —
— Nildo da Silva Peixoto, 1º Secretário.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

12ª Região

CAPÍTULO I

Do Conselho

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 12ª Região — CREA — com sete em Brasília e jurisdição no Distrito Federal, constituído em definitivo pela Resolução nº 152, de 28 de setembro de 1966, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e tendo em vista a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, é uma Autarquia Federal que tem a

finalidade de fiscalizar o exercício e atividades das profissões da engenharia, da arquitetura e da agronomia reguladas nas leis especiais e resoluções baixadas pelo CONFEA.

Art. 2º O CREA é constituído de 1 (um) Presidente, representantes das escolas ou faculdades e representantes das entidades de classes, obedecendo o critério de proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais previsto no artigo 41 da Lei nº 5.194.

§ 1º O Presidente do CREA será eleito por maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º Cada Conselheiro terá um Suplente e a vaga do Conselheiro eleito Presidente, quando escolhido entre seus pares, será preenchida por seu suplente.

§ 3º A vaga do Suplente, aberta em face do que trata o parágrafo anterior, será preenchida pela entidade de classe ou escola que o elegeu.

Art. 3º Os mandatos dos Conselheiros, respectivos Suplentes e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Suplente designado para preencher vaga à vista dos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, completará o tempo de mandato do Conselheiro.

Art. 4º O CREA renovar-se-á, anualmente, pelo terço de seus membros, sendo permitido apenas uma recondução para membro do Conselho.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 5º O CREA — 12ª Região é o órgão de fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, em todos os setores de trabalho que exigem participação transitória ou permanente do profissional, no Distrito Federal, cabendo-lhe a função de verificar e aplicar normas para o cumprimento dos dispositivos da Lei.

Art. 6º A estrutura do CREA — 12ª Região compreende os seguintes órgãos:

I — Órgãos Deliberativos. Plenário e Câmaras Especializadas.

II — Órgãos Executivos. Presidência e Diretoria.

III — Órgãos de Assessoramento. Inspetorias e Comissões específicas.

Art. 7º O CREA, para cumprimento de suas finalidades, exerce ação:

- Deliberativa;
- Administrativa;
- Normativa regulamentar;
- Contenciosa de instância inferior;

V — Executiva dos serviços de fiscalização profissional;

VI — Orientadora para o exercício da profissão;

VII — Punitiva à infringência dos dispositivos regulamentares e legais;

VIII — Fiscalizadora do exercício e atividades profissionais.

CAPÍTULO III

Da competência

Art. 8º Ao CREA, compete:

I — Elaborar o seu regimento interno e aprovar os regimentos dos órgãos que integram a sua estrutura técnica, jurídica, administrativa, burocrática, de fiscalização e das Comissões especificamente constituídas;

II — Criar Câmaras Especializadas;

III — Julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

IV — Examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;

V — Sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões;

VI — Cumprir e fazer cumprir a Lei, as Resoluções baixadas pelo ... CONFEA (Conselho Federal), as suas

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA Nº 1

Promulgada em 17 de outubro de 1969

Divulgação nº 1.116

PREÇO NCR\$ 1,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

de isões, bem como expedir atos que sejam necessários;

VII — Organizar, disciplinar e manter atualizado o registro das entidades de classe e das escolas e faculdades;

VIII — Organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas;

IX — Organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23 da Lei nº 5.194.

X — Registrar as tabelas de honorários profissionais elaboradas pelas entidades de classes;

XI — Deliberar sobre assunto de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

XII — Publicar os relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registradas, bem como assuntos de interesse e de esclarecimento aos profissionais e ao Público em geral.

XIII — Agir, com a colaboração das sociedades de classes e das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia nos assuntos relacionados; com a Lei;

XIV — Elaborar, anualmente, seu orçamento-programa;

XV — Decidir sobre abertura de créditos;

XVI — Decidir sobre aquisição ou alienação de bens patrimoniais;

XVII — Colaborar com os Poderes Públicos no estudo dos problemas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, propondo medidas adequadas à sua solução;

XVIII — Instituir, em caráter permanente ou transitório órgãos e comissões necessários ao exercício de sua competência fixando o número de membros;

XIX — Consolidar as suas Decisões, quando julgar oportuno;

XX — Apreciar relatório anual e julgar as contas da Presidência;

XXI — Resolver os casos omissos deste Regimento e os dos órgãos que integram o CREA;

XXII — Julgar, decidir ou dirimir as questões de atribuições ou competência das Câmaras Especializadas, quando não possuir o Conselho número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara;

XXIII — Fiscalizar o exercício de funções de cargos, que públicos ou privados, que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia;

XXIV — Dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação da Lei nº 5.194, com recurso "ex officio", de efeito suspensivo, para o CONFEA;

XXV — Julgar em grau de recurso os processos de imposição de penalidades, multas provenientes das Câmaras;

XXVI — Cobrar anuidades de profissionais e pessoas jurídicas registradas, assim como os emolumentos, taxas e multas devidas ao CREA, de conformidade com o que determina a Lei e Resoluções do CONFEA;

XXVII — Homologar o seu quadro de pessoal e fixar salários e outras vantagens ao pessoal regidos pela CLT;

XXVIII — Homologar a criação de cargos e funções em confiança regidos pela CLT;

XXIX — Organizar o seu organograma, compreendendo os órgãos de natureza administrativa, técnico, jurídico, de fiscalização e outros que se tornarem necessários para o perfeito funcionamento do CREA.

CAPÍTULO IV

Do Plenário

Art. 9. O Plenário é órgão Deliberativo do CREA.

Art. 10. Compete ao Plenário:

I — Eleger o Presidente do CREA e dar-lhe posse, em sessão especialmente convocada para esse fim;

II — Eleger os membros da Diretoria, o Presidente das Comissões e o representante do Conselho junto às Câmaras Especializadas;

III — Eleger delegados ou representantes do CREA às assembleias, congressos, conferências e demais conclaves, de natureza local, nacional ou internacional, de cuja delegação participe ou não o Presidente do CREA;

IV — Instituir órgãos e comissões que se tornarem necessários;

V — Deliberar sobre os assuntos relativos à competência do CREA;

VI — Apreciar impedimento de relatores, quando o manifestado em sessão;

VII — Deliberar em sessões ordinárias, extraordinárias ou especiais;

VIII — Tomar conhecimento do expediente;

IX — Aprovar as atas;

X — Deliberar sobre os assuntos constantes da pauta, para a Ordem do Dia;

XI — Deliberar sobre assuntos de urgência decididos pela Presidência ou de sua iniciativa;

XII — Deliberar sobre os casos omissos deste Regimento e dos órgãos que integram a estrutura do CREA;

XIII — Aprovar os regimentos das Câmaras Especializadas;

XIV — Aprovar o Regimento do CREA;

XV — Decidir dos recursos interpostos às decisões das Câmaras Especializadas;

XVI — Criar as Inspetorias para maior eficiência da fiscalização;

XVII — Homologar a nomeação de Inspetores;

XVIII — Aprovar os critérios para aplicação de renda líquida provinda da arrecadação das multas, como preceitua o parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 5.194;

XIX — Aprovar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

XX — Deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

XXI — Aprovar o organograma do CREA;

XXII — Aprovar o Quadro de Pessoal e das funções em confiança do CREA, homologando salários, diárias e outras vantagens, regidos pela CLT.

Art. 11. O Plenário é constituído de:

I — Presidente, a quem compete presidir as sessões;

II — Conselheiros, cujo número é o estabelecido pelo artigo 41 da Lei nº 5.194;

III — Suplente, na falta ou impedimento do respectivo conselheiro.

CAPÍTULO V

Das Conselheiras

Art. 12. Os Conselheiros serão eleitos na forma dos artigos 37, 38 e 39 da Lei nº 5.194.

Art. 13. Os Conselheiros e os respectivos suplentes tomarão posse perante o Presidente do CREA, a partir do primeiro dia útil de novembro e entrarão em exercício de suas funções, na primeira sessão a realizar-se.

Art. 14. O Termo de posse, lavrado em livro especial, será assinado pelo empossado e pelo Presidente.

Art. 15. É vedado a Conselheiro ou Suplente do CREA acumular as funções de Conselheiro ou Suplente do CONFEA.

Art. 16. O Conselheiro poderá licenciar-se mediante requerimento à Presidência, podendo ser interrompida a licença se declarado por escrito ou verbalmente em reunião do Conselho.

Art. 17. O Conselheiro impedido de comparecer a uma ou várias sessões, deverá comunicar esse fato à Presidência.

Art. 18. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas no CREA por mais de 2 (dois) períodos sucessivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se refere a funções internas no CREA, exercidas por Conselheiros na Diretoria ou em Comissões.

Art. 19. O mandato dos Conselheiros é honorífico.

Art. 20. O exercício da função de Conselheiro, por período de tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, será considerado serviço relevante prestado à Nação e dará direito a certificado comprobatório.

Parágrafo único. Para a contagem dos 2/3 (dois terços) do mandato, serão excluídas as faltas justificadas ou não, e as licenças concedidas.

Art. 21. O Conselheiro que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a seis sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo pelo respectivo suplente.

Art. 22. Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço, como Conselheiro, vedado, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

Art. 23. Os suplentes substituirão aos Conselheiros, em caráter eventual ou definitivo, e, quando em exercício, terão todos os direitos e deveres dos Conselheiros.

CAPÍTULO VI

Da Presidência

Art. 24. A Presidência é órgão executivo do CREA.

Art. 25. Compete ao Presidente:

I — Dirigir o CREA;

II — Representar o CREA em juízo e fora dele;

III — Presidir as sessões do Plenário, orientando seus trabalhos, propondo e submetendo as questões, apurando os votos e proclamando as decisões;

IV — Convocar as sessões do CREA;

V — Distribuir a Relator os processos a serem submetidos ao Plenário;

VI — Assinar os acordos do Plenário;

VII — Cumprir e fazer cumprir este Regimento e os dos órgãos do CREA;

VIII — Manter a ordem nas sessões;

IX — Suspender ou encerrar as sessões, em caso de tumulto, ou por deliberação do Plenário, antes de concluída a Ordem do Dia;

X — Abrir e encerrar as sessões do CREA;

XI — Conceder a palavra aos Conselheiros e negá-las aos que a pedirem sem direito;

XII — Advertir o orador quando se desviar do assunto, falar contra o vencido ou faltar à consideração devida ao CREA e aos Conselheiros, a qualquer dos Conselheiros, ou aos representantes do Poder Público, cassando-lhe a palavra se não for obedecido;

XIII — Dar posse aos conselheiros e suplentes;

XIV — Admitir e dispensar servidores na forma da lei;

XV — Conceder licença, férias e atender aos outros direitos dos servidores do CREA;

XVI — Decidir sobre a reclamações dos servidores do CREA atinentes a assuntos de natureza administrativa;

XVII — Impor penas disciplinares aos servidores do CREA;

XVIII — Despachar os processos e matéria do expediente;

XIX — Corresponder-se em nome do CREA com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como terceiros;

XX — Zelar pelo bom funcionamento do CREA, expedindo ordens e instruções necessárias;

XXI — Decidir sobre quaisquer incidentes processuais;

XXII — Providenciar sobre os pedidos de diligência solicitadas pelo relator;

XXIII — Assinar com o Secretário as decisões e as atas das Sessões,

podendo vetar a publicação de expressões e conceitos inconvenientes;

XXIV — Movimentar com o Tesoureiro as contas bancárias, assinando os cheques, balanços e outros documentos pertinentes à Administração financeira do CREA;

XXV — Propor ao Plenário a abertura de créditos e transferências de recursos orçamentários;

XXVI — Autorizar pagamentos de despesas;

XXVII — Rubricar os livros necessários ao serviço da Secretaria e da Tesouraria;

XXVIII — Delegar a Conselheiros a representação do CREA em solenidades, reuniões, atos cívicos, quando impedido de comparecer ou julgar conveniente;

XXIX — Proferir voto de qualidade, em caso de empate no Plenário;

XXX — Encerrar o livro de presença às sessões;

XXXI — Assinar a carteira profissional conferida pelo CREA;

XXXII — Submeter à aprovação do Plenário, o orçamento programa do CREA;

XXXIII — Fornecer às comissões e órgãos os elementos necessários às suas finalidades;

XXXIV — Julgar a justificação de ausência dos Conselheiros;

XXXV — Resolver os casos de urgência, "ad referendum" do Plenário;

XXXVI — Elaborar e submeter à aprovação do Plenário os regulamentos dos serviços internos do CREA;

XXXVII — Nomear os Inspetores e os demais cargos ou funções em confiança do CREA;

XXXVIII — Submeter ao Plenário, para aprovação, a tabela de vencimentos, gratificações, diárias e outras vantagens, ao pessoal regido pela CLT, bem como as que digam respeito a qualquer alteração a ser efetuada;

XXXIX — Cumprir e fazer cumprir a Lei, as Resoluções baixadas pelo CONFEA e as decisões tomadas pelo CREA.

Art. 26. Ocorrendo vacância da Presidência, haverá nova eleição para preenchimento da vaga, se o prazo para término for superior a 6 (seis) meses.

Art. 27. A eleição será efetuada na primeira sessão que se realizar após a ocorrência da vaga, na forma da Lei.

Art. 28. O mandato de Presidente é honorífico.

Art. 29. Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo exercido em cargo público.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria

Art. 30. A Diretoria é órgão auxiliar da Presidência.

Art. 31. A Diretoria presidida pelo Presidente do CREA, é constituída por Conselheiros, exercendo as seguintes funções:

a) 1.º Vice-Presidente; b) 2.º Vice-Presidente; c) Primeiro Secretário; d) Segundo Secretário; e) Primeiro Tesoureiro; f) Segundo Tesoureiro.

Art. 32. O mandato do Conselheiro como membro da Diretoria terminará em 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.

§ 1.º A eleição de membros da Diretoria será realizada pelo Plenário na primeira sessão do mês de novembro.

§ 2.º Será considerado eleito o Conselheiro que obtiver maioria de votos dos Conselheiros presentes à eleição.

§ 3.º Os Conselheiros membros da Diretoria manterão suas atribuições de Conselheiros.

Art. 33. A posse dos Conselheiros, como membro da Diretoria será da-

da pelo Presidente, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 34. As substituições do Presidente e demais membros da Diretoria dar-se-ão, respectivamente, na seguinte ordem: 1.º Vice-Presidente; 2.º Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro e, na ausência destes, pelo Conselheiro mais idoso presente.

§ 1.º O primeiro e Segundo Tesoureiro não poderão substituir o Presidente em matéria financeira;

§ 2.º No caso do § 1.º, a Presidência será exercida pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 35. Em caso de licença do Presidente, o Vice-Presidente exercerá, interinamente, a Presidência, com todos os direitos e prerrogativas do cargo, sendo convocado o seu suplente que exercerá a função de Conselheiro pelo prazo que estiver na Presidência.

Parágrafo único. O Vice-Presidente no exercício eventual da Presidência manterá suas condições de Conselheiro.

Art. 35. Aos 1.º e 2.º Vice-Presidentes, compete:

I — Substituir o Presidente na ordem do artigo 34 nas suas faltas e impedimentos ou em caso de vacância da função de Presidente;

II — Exercer encargos que lhes forem atribuídos pela Presidência;

III — Colaborar com o Presidente na elaboração dos relatórios anuais;

IV — Supervisionar os trabalhos das Comissões.

Art. 37. Compete ao Primeiro Secretário:

I — Substituir o Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II — Superintender os serviços administrativos da Secretaria;

III — Secretariar as sessões do Plenário, da Diretoria, ler e redigir as atas respectivas;

IV — Assinar com o Presidente as atas. Decisões e Avisos;

V — Rubricar os livros da Secretaria;

VI — Mandar lavrar os Termos de Posse;

VII — Propor à Presidência as medidas necessárias à execução do serviço administrativo;

VIII — Fornecer os elementos para o relatório anual do CREA;

IX — Preparar, de acordo com a Presidência, a pauta e a Ordem do Dia das Sessões;

X — Mandar fornecer à Presidência até o dia 15 (quinze) de cada mês, a relação dos processos não decididos pelo Conselho, com a indicação dos relatores e datas das distribuições.

Art. 38. Compete ao Segundo Secretário:

I — Substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas ou impedimentos;

II — Organizar o boletim e outras publicações de interesse do Conselho.

Art. 39. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

I — Dirigir os trabalhos da Tesouraria e da Contabilidade;

II — Conservar, sob sua guarda, os papéis de crédito, documentos, bens e valores da Tesouraria e da Contabilidade;

III — Receber e depositar em banco oficial as quantias pertencentes ao CREA;

IV — Efetuar os pagamentos, obedecendo a previsão orçamentária, das contas que tenham o *pague-se* do Presidente;

V — Assinar com o Presidente os saques, cheques e endossos bancários;

VI — Fornecer ao Presidente, mensalmente, balancetes de receita e despesa;

VII — Elaborar o orçamento-programa;

VIII — Propor à Presidência as medidas necessárias à execução dos

serviços da Tesouraria e da Contabilidade;

IX — Preparar a prestação de contas do Conselho;

X — Fiscalizar e informar, mensalmente, a Presidência, sobre a execução orçamentária.

Art. 40. Compete ao Segundo Tesoureiro:

I — Substituir o Primeiro Tesoureiro nas suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO VIII

Câmaras Especializadas

Art. 41. As Câmaras Especializadas são os órgãos do Conselho Regional encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética e aplicar as penalidades e multas previstas.

Art. 42. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselheiros.

§ 1.º O Presidente da Câmara será eleito por seus membros;

§ 2.º Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho, representando as demais categorias profissionais;

Art. 43. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os Conselheiros haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

Art. 44. Quando matéria envolver duas ou mais categorias profissionais, será apreciada, separadamente pelas Câmaras respectivas, para encaminhamento ao Plenário do Conselho.

Art. 45. Cada Câmara Especializada elaborará seu Regimento próprio, o qual deverá constar, pelo menos o seguinte:

a) Modalidade de funcionamento;

b) Direção;

c) Competência e normas para os trabalhos.

Art. 46. Os Conselheiros membros das Câmaras Especializadas manterão suas atribuições de Conselheiros.

CAPÍTULO IX

Das Comissões

Art. 47. As Comissões, órgãos auxiliares do CREA, com finalidades próprias e específicas, serão constituídas de 3 (três) membros escolhidos pelo Plenário, sendo presididas pelos Conselheiros mais antigos, levando-se em conta o tempo dos mandatos exercidos sem interrupção;

Parágrafo único. As Comissões poderão ser:

a) Permanentes;

b) Temporárias;

c) Especiais.

Art. 48. As Comissões Permanentes são:

I — Do Exercício Profissional;

II — Mérito.

Art. 49. Compete à Comissão do Exercício Profissional:

I — Manter fiscalização sobre a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas ou particulares privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo;

II — Relacionar as funções e cargos públicos à vista dos regimentos e serviços dos órgãos públicos, privados de profissionais habilitados;

III — Requisitar ao Presidente do CREA todos os elementos de que necessitar para a completa e perfeita execução de suas atribuições.

IV — Colaborar com as Câmaras Especializadas, quando solicitada, em matéria que envolva o exercício privativo do profissional.

Art. 50. Compete à Comissão do Mérito:

I — Recomendar sobre a concessão de prêmios, em espécie ou não, a profissionais, e alunos das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, que se destacaram através das atividades profissionais ou em trabalhos escolares;

II — Sugerir formas e critérios para a concessão de prêmios e medalhas;

III — Promover anualmente, exposições de trabalhos de alunos e profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia;

IV — Prestigiar as iniciativas de caráter técnico, cultural e expositivo, promovidas pelas associações de classe, que tenham relação com a engenharia, arquitetura e agronomia, bem como as promovidas pelas entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO X

Ordem dos Trabalhos

Art. 51. A correspondência, processos, proposições, recursos, consultas, reclamações e demais documentos recebidos pelo CREA, serão registrados no protocolo da secretaria, e encaminhados à Presidência, devidamente instruídos, para despacho inicial.

Art. 52. Quando a solução depender do Plenário, a Presidência fará a distribuição dos processos a Conselheiro, para relatório e voto fundamentado, ou para as Câmaras Especializadas, se for o caso.

§ 1.º A distribuição dos processos em Plenário deverá atender sempre que possível, a especialização do Conselheiro, respeitada a distribuição equitativa.

§ 2.º O Conselheiro que se considerar impedido, fará declaração fundamentada dos motivos de seu impedimento e o Presidente do CREA, ou das câmaras Especializadas, se for o caso, decidirá se os motivos apresentados procedem ou não, designando novo relator, quando for o caso.

§ 3.º Em caso de aceitação de impedimento, o Conselheiro não poderá tomar parte na discussão e na votação.

§ 4.º Feita a distribuição, a Secretaria remeterá incontinenti o processo ao relator designado, que deverá apresentar, por escrito, na sessão vindoura o seu relatório e voto fundamentado, para apreciação pelo Plenário ou pelas Câmaras, se for o caso.

§ 5.º O prazo do parágrafo anterior poderá ser prorrogado pela Presidência, por mais uma sessão.

§ 6.º Os pedidos de diligência serão solicitados pelo Relator à Presidência.

Art. 53. A Presidência encaminhará às Câmaras Especializadas os processos sobre infração, pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades da classe e das escolas ou faculdades, que deverão ser apreciados e julgados pela Câmara Especializada específica.

Parágrafo único. A distribuição do processo, o prazo para apresentar parecer, o julgamento os recursos ao Plenário do Conselho, os impedimentos de Conselheiro serão fixados nos regimentos próprios de cada câmara, não devendo, entretanto, o prazo de recebimento ao do julgamento ultrapassar de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 54. Os processos encaminhados às Comissões, também, deverão ser apreciados e julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias com parecer conclusivo para apreciação do Plenário.

Art. 55. Para melhor desempenho de suas funções, as Câmaras Especializadas e as comissões poderão solicitar à Presidência pedido de diligência, sendo o prazo interrompido enquanto perdurar a diligência.

Parágrafo único. Devido às dificuldades naturais e a complexidade do assunto, o prazo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, ouvida a Presidência.

Art. 56. O CREA realizará sessões ordinárias, mensalmente, nos períodos

de 15 de janeiro a 30 de junho e 1 de agosto a 15 de dezembro.

Art. 57. O CREA realizará sessões extraordinárias e especiais quando convocadas pela Presidência, ou por 1/3 (um terço) dos Conselheiros, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 58. As sessões ordinárias terão realizadas quando houver "quorum" que será no mínimo de metade mais um.

Art. 59. As sessões terão a duração de até 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por decisão da Presidência ou a requerimento de Conselheiro, por prazo que não exceda de 1 (uma) hora.

Art. 60. As sessões constarão de:

I — Verificação do "quorum".

II — leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III — Expediente;

IV — Ordem do Dia.

Art. 61. O "quorum" mínimo para o Plenário deliberar será de maioria absoluta de Conselheiros, em matéria que não envolva alteração, modificação, em parte ou em todo do presente Regimento.

Parágrafo único. O "quorum" para o Plenário deliberar alteração, modificação, em parte ou em todo, do presente Regimento, será 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 62. Qualquer Conselheiro poderá pedir retificação a ata fazendo-o por escrito quando de sua discussão.

§ 1.º As retificações constarão em anexo da própria ata;

§ 2.º A ata, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes a sessão de aprovação.

§ 3.º Das atas das sessões será publicada súmula, contendo resumo das decisões proferidas e adotadas.

Art. 63. O expediente do CREA será despachado pelo Presidente e levado ao conhecimento do Plenário, com os respectivos destaques.

Art. 64. Durante o expediente qualquer Conselheiro poderá usar da palavra pelo tempo de 5 (cinco) minutos para assunto que lhe diga respeito ou de interesse do CREA.

Art. 65. A Ordem do Dia será destinada às deliberações do Plenário e constará de:

I — Relato de processos;

II — Assuntos de interesse geral.

Art. 66. Será organizada pela Secretaria a pauta para ser apreciada na Ordem do Dia das Sessões, que deverá estar à disposição dos Conselheiros, com a possível antecedência.

Art. 67. A chamada, para discussão e votação dos casos e matéria submetidos ao Plenário, obedecerá sempre que possível, à ordem de antiguidade de entrada na Secretaria.

Art. 68. Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência ou preferência, desde que fundamente o seu requerimento, ouvido o Relator, quando for o caso.

Art. 69. Aberta a Ordem do Dia, o Relator indicado procederá a leitura de seu relatório e proferir; seu voto fundamentado.

§ 2.º Cada Conselheiro poderá falar 2 (duas) vezes, pelo tempo de 5 (cinco) minutos cada vez, sobre a matéria em debate.

§ 3.º O Relator terá direito de usar a palavra por uma terceira vez, para sustentar, o seu voto, antes de encerrar a discussão.

§ 4.º O Plenário poderá conceder ao orador uma prorrogação de cada vez por mais 5 (cinco) minutos.

§ 5.º O Conselheiro, com a palavra, poderá conceder apartes, que serão descontados do tempo de apertante.

§ 6.º Durante a leitura do relatório e voto do relator não será permitido aparte.

§ 7º O relatório do Conselheiro Relator constará de resumo e análise das peças do processo.

§ 8º O voto do relator deve conter os fundamentos conclusivos e a opinião do mesmo sobre decisão que o Plenário poderá adotar.

§ 9º Qualquer Conselheiro poderá pedir "voto" de processo em discussão no Plenário, devolvendo-o na mesma sessão ou na sessão seguinte com o voto fundamentado.

§ 10º O acórdão da decisão proferida pelo Plenário será lavrado pelo relator e também o assinará com o Presidente;

Art. 7º Encerrada a discussão será procedida a votação.

§ 1º Anunciados os votos proferidos pelos Conselheiros, o Presidente proclamará o resultado, que constará da ata.

§ 2º As decisões do Plenário serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 3º Em caso de o número de propostas a serem discutidas serem superior a 2 (duas) e nenhuma delas obtiver a maioria absoluta, será feita nova votação com as duas propostas mais votadas anteriormente.

§ 4º Em caso de empate na segunda votação, caberá, então ao Presidente o voto de qualidade.

§ 5º Os Conselheiros que forem vencidos não poderão apresentar por escrito, declarações de voto, com as razões da divergência, que será anexada ao processo.

§ 6º Quando o voto do Relator for vencido, o Presidente designará quem o deva substituir na redação do acórdão.

Art. 7º A votação para eleição será realizada em escrutínio secreto

§ 1º Os cargos da Diretoria deverão sempre que possível serem preenchidos equitativamente, por engenheiro, arquiteto e engenheiros-agrônomo.

§ 2º Será considerado eleito para o Cargo, o Conselheiro que obtiver maioria absoluta de votos dos Conselheiros presentes à eleição.

§ 3º Não obtendo a maioria exigida no parágrafo anterior será procedida nova eleição.

Art. 12º A eleição do Presidente será realizada na última sessão ordinária do Plenário, que anteceder a término do mandato do Presidente em exercício.

Art. 73º O Presidente poderá suspender, em caso extraordinário, decisão do Plenário.

§ 1º Quando o Presidente usar dessa atribuição, o ato de suspensão vigorará até novo julgamento, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu ato e se no segundo julgamento, o Plenário mantiver a decisão por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes, entrará ela em vigor imediatamente.

§ 2º Não haverá nesse caso nova discussão da matéria.

§ 3º Após a leitura das razões da suspensão pelo Presidente, a matéria a que a mesma se refere a discussão suspensa será novamente votada pelo Plenário.

Art. 74º A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Presidente em exercício, quando houver matéria urgente, ou a requerimento justificado do Conselheiro;

Art. 75º A matéria decidida somente poderá ser reapreciada face a novos fatos e argumentos.

Art. 76º Concluídos os trabalhos e antes de encerrar a sessão o Presidente designará o dia e a hora do início da próxima sessão.

Art. 77º As câmaras Especializadas deverão estar instaladas e funcionando a partir de 30 (trinta) dias da publicação deste Regulamento.

Art. 78º Fica extinta a atual Inspetoria que será absorvida do novo Regulamento dos Serviços Administrativos do CREA, o qual deverá ser baixado em 30 (trinta) dias.

Art. 79º Este Regimento entrará em vigor na data de sua homologação pelo CONFEA, ficando revogados o Regimento aprovado em 6 (seis) de julho de 1961, e as demais decisões baixadas sobre matéria regimental.

Brasília, 21 de agosto de 1968. — Engº Inácio de Lima Ferreira, Presidente do CREA — 12ª Região.

Aprovada pelo CREA da 12ª Região na 29ª Sessão Extraordinária de 21 de agosto de 1968.

(Enviado ao CONFEA para homologação, conforme ofício 299-68 de 19 de setembro de 1968).

Homologado pelo CONFEA na Sessão nº 804, de 28 de outubro de 1968 (com as alterações sugeridas em parecer apresentado pelos Conselheiros Federais Hélio Caires e Felício Lemieszek, aprovado na mesma sessão).

Aprovada Emenda ao Regimento Interno na sessão nº 91, de 5 de fevereiro de 1969 no sentido de se criar o Cargo de 2º Vice-Presidente — Alterada assim, os arts. 31, 34 e 36. (Enviada ao CONFEA para Homologação em 15 de abril de 1969 — ofício nº 63, de 1969).

Homologada a "Emenda" na sessão nº 823, de 29 de julho de 1969. — Engenheiro Inácio de Lima Ferreira — Presidente do CREA — 12ª Região. (Nº 1.433-B — 28-4-70 — NCR\$ 378,00)

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

RESOLUÇÃO Nº 399 — DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas

pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e

Considerando que a legislação em vigor expressa como atribuições do C.F.E.P.:

a) contribuir para a formação de sadio mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores da economia nacional;

b) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

c) elaborar o programa das atividades para sua realização por todos os Conselhos Regionais;

d) organizar os CREP, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;

e) aprovar os orçamentos e suas alterações, bem como os créditos adicionais;

f) autorizar as operações referentes às mutações patrimoniais;

g) examinar e aprovar os Regimentos Internos dos CREP, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

h) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

i) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional e em assuntos de natureza econômica.

Considerando que o Conselho Federal, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos Economistas do país e, nessa qualidade, delibera sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e dirime as dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, para manter um sadio ambiente profissional;

Considerando finalmente que, consoante disposições legais e regulamentares, compete, ainda, ao Conse-

lho Federal tomar todas as providências que julgar necessárias para (como responsável que é pela orientação e disciplina dos Conselhos Regionais) manter uniformemente, em todo o país, a necessária e devida orientação dos referidos Conselhos, resolve:

Art. 1º Os atos e decisões dos Conselhos Regionais de Economistas Profissionais que impliquem na adoção de normas, diretrizes ou atuação e não se ajustem à competência exclusiva dos CREP prevista nos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, contida no art. 10 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e art. 38 do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, só podem ser tornados efetivos quando previamente submetidos ao Conselho Federal e por este aprovados.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, deverão remeter ao Conselho Federal cópia das Resoluções normativas e do Regimento Interno em vigor, para a necessária apreciação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1970. — Mário Sinibaldi Maia, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 400 — DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e

Considerando que é expressa na legislação vigente a atribuição do Conselho Federal de manter a respectiva unidade de ação dos Conselhos Regionais;

Considerando que compete ao Conselho Federal tomar todas as providências que julgar necessárias para (como responsável que é pela orientação e disciplina dos Conselhos Regionais) manter uniformemente, em todo o país, a necessária e devida orientação dos referidos Conselhos,

Considerando, ainda, que as Resoluções emanadas do Conselho Federal, consubstanciando normas e diretrizes, visam disciplinar a atuação dos Conselhos Regionais para manter a respectiva unidade de ação das mencionadas autarquias, resolve:

Estabelecer as sanções aplicáveis aos Conselhos Regionais, no caso do não cumprimento das Resoluções baixadas pelo Conselho Federal:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) suspensão do Presidente do.....

CREP;

d) intervenção;

e) comunicação às Autoridades superiores, para a aplicação das cominações legais cabíveis aos responsáveis pelo CREP inadimplente.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1970 — Mário Sinibaldi Maia, Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 401 — DE 9 DE ABRIL DE 1970

O Conselho Federal de Economistas Profissionais, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, resolve:

I — Conceder 120 (cento e vinte) dias de licença ao Conselheiro Iberê Gilson.

II — Convocar o Conselheiro Francellino de Araujo Gomes para substituir o Conselheiro licenciado, conforme escolha unânime feita em escrutínio secreto.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1970. — Mário Sinibaldi Maia, Presidente.

Microfilmagem de Documentos

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.105

PREÇO: NCR\$ 0,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

CONSELHO REGIONAL DE ECONOMISTAS PROFISSIONAIS

1ª Região

RESOLUÇÃO Nº 8 DE 20 DE MARÇO DE 1970

O Conselho Regional de Economistas Profissionais da Primeira Região, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, e do Regulamento aprovado pelo Decreto número 31.794, de 17 de novembro de 1952 e tendo em vista as deliberações do Plenário em sua 5ª Sessão Ordinária, resolve:

I — Declarar renovável o 3º Terço deste Conselho, atualmente assim constituído:

Efetivos: Reynaldo de Souza Gonçalves;
Júlio César do Amaral Fernandes;
Antonio Francisco Torres;

Suplentes: Juçara Monteiro de Castro;

Christiano Alves de Araújo Franco;
Eliezer Baron.

II — Convocar os representantes dos Sindicatos e Associações Profissionais de Economistas localizadas na jurisdição deste Conselho, na Primeira Região (Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo), para as eleições de Renovação do 3º Terço (efetivos e suplentes), bem como das vagas porventura existentes nos demais terços do Conselho Regional de Economistas Profissionais da Primeira Região;

III — Marcar a data das eleições de Delegados Eleitores nas Sedes dos respectivos Sindicatos e Associações Profissionais no dia 5 (cinco) de maio de 1970;

IV — Marcar a data da Assembleia de Delegados Eleitores, para o dia 29 de maio de 1970 às 17 horas, na sede do Conselho Regional, no Estado da Guanabara (Avenida Rio Branco número 277, 17º andar, conjunto 1.703-A), em primeira convocação e não havendo número legal, a essa hora, às 18 horas, em segunda e última convocação, com qualquer número de delegações;

V — Fixar até o dia 15 de maio de 1970 o prazo para a entrega, mediante recibo do processo eleitoral e das credenciais dos Delegados Representantes das Entidades de Economistas sediadas na Primeira Região;

VI — Estabelecer que o Processo Eleitoral a ser remetido a este Conselho, deverá conter:

a) Ata autêntica da Assembleia Eleitoral, com as assinaturas dos Mesários;

b) Relação dos Sócios quites no mês de abril de 1970, com indicação do número de inscrição no Quadro Social, do número de anos de exercício profissional e data de admissão no quadro social;

A relação concluirá com a Certidão do Tesoureiro da Entidade nos seguintes termos:

"Certifico e dou fé que a relação supra é autêntica e nela só foram incluídos os sócios quites no mês de abril de 1970, devidamente inscritos no CREP da Primeira Região, e com mais de dois anos de exercício profissional e mais de seis meses de admissão no quadro social".

c) Exemplar da folha do Diário Oficial do Estado respectivo onde foi convocada a Assembleia Eleitoral da Entidade;

VII — No caso da falta de convocação da Assembleia Eleitoral até 28 de abril de 1970, os candidatos a Delegados Eleitores poderão apresentar suas chapas ao CREP da Primeira Região até 15 de maio de 1970. Havendo uma única chapa, será a mes-

ma considerada credenciada para participar da Assembleia de Delegados Eleitores. No caso da apresentação de mais de uma Chapa no dia 6 de maio de 1970, será realizada na sede do CREP ou de suas Delegacias, a Assembleia Eleitoral da qual participarão os economistas inscritos no Conselho, com domicílio na base territorial do Sindicato ou Associação Profissional que deixou de convocar a Assembleia Geral.

VIII — Transmitir, por Ofício, às Entidades de Economistas da Primeira Região o inteiro teor da presente Resolução.

Sala das Sessões, 20 de março de 1970. — Reynaldo de Souza Gonçalves, Presidente. — João Ribeiro, Diretor Secretário.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Federal de Medicina, realizada em 6 de março de 1970.

Aos 6 dias do mês de março de 1970, em sua sede, na Avenida Rio Branco 18, 18º andar, reuniu-se o Conselho Federal de Medicina, presentes os Conselheiros efetivos Murillo Bastos Belchior, Presidente, Guaraciaba Quaresma Gama, Clarimesso Machado Arcuri, José Luiz Guimarães Santos, Adolpho Valente, Aristides Pereira Maltz Filho, Fábio Fonseca e Silva, Pedro Salomão José Kassab e José Luiz Tavares Flores Soares. Abrindo a sessão, o Senhor Presidente resolve adiar a discussão da ata de 5 de dezembro de 1969, por nem todos os Senhores Conselheiros a terem recebido. Passando-se aos processos éticos, é anunciado o de número CFM-67-69 e dada a palavra ao Conselheiro Fábio Fonseca para relatá-lo, admitido ao recinto o recorrente Waldemar Machado contra o Conselho Regional de São Paulo. Enunciado o relatório, sem voto, dada a presença da parte, esta se defende, retira-se, e se iniciam os debates, após o voto do relator, nêles participando os Conselheiros Adolpho Valente, Clarimesso Arcuri, Pedro Kassab, Guaraciaba Gama e Aristides Maltz Filho, decidindo o plenário manter a sentença de advertência confidencial em aviso reservado, contra o voto do Conselheiro Guaraciaba Gama, comunicado o decisório pelo Senhor Presidente ao denunciado, na sua reintrodução à sala, e realçado, por proposta aprovada do Conselheiro Flores Soares, o caráter educativo da pena, aspecto de repercussão profissional mais importante do que propriamente a sanção imposta. Suspensa a sessão às 13,20 horas — convocada para 15,00 horas a reabertura — o Conselheiro Guaraciaba Gama, Vice-Presidente, assume a presidência e reabre às 15,55 horas, dando a palavra ao Conselheiro Adolpho Valente para relatar o processo CFM-6-69, do Conselho Regional do Estado do Rio. O relator, após ler, por uma questão de polidez e respeito, o parecer do ex-Conselheiro Bolivar Drummond, que propunha o arquivamento do processo, prolata o seu, no sentido da manutenção da pena de censura pública em órgão oficial, finalmente aprovado pelo plenário, com abstenção do Conselheiro Clarimesso Arcuri, auto-declarado suspeito por ter integrado a Comissão de Instrução do processo no Conselho fluminense. No decorrer do julgamento reassume a presidência, às 16,15 horas, o Conselheiro Murillo Belchior. O Senhor Presidente dá a palavra ao Conselheiro Adolpho Valente, que faz um enunciado preliminar do processo 73-69, concluindo por baixá-lo ao CRM-GB, para complementação de diligências necessárias ao completo esclarecimento da de-

núncia contra o médico Antero Riga Júnior. Passando-se a publicidade médica, o Senhor Presidente dá a palavra ao relator da comissão nomeada para a regulamentação do assunto, Conselheiro Adolpho Valente, que apresenta trabalho de autoria sua e dos Conselheiros Aristides Maltz Filho e Guaraciaba Gama, constante de refutação do que existia sobre o assunto emitido pelos Conselhos de São Paulo, Minas, Pernambuco e Guanabara. A minuta de resolução, com emendas de todos os Conselheiros, é finalmente aprovada, para envio aos Conselheiros. O Conselheiro Clarimesso Arcuri relata, e o Conselho aprova, processos sobre aumentos de taxas e anuidades, de números 84, 86 e 87, todos de 1969, oriundos de Alagoas, Santa Catarina e Paraíba. O processo 2-70, de Santa Catarina, sobre Regimento Interno, vai ao Assessor Jurídico para estudo. A questão protocolos assinados por especialidades profissionais, provocada pelo Conselho Regional da Bahia, após intensos debates, é decidida, por uma minuta de resolução, apresentada pelo Conselheiro Pedro Kassab, na qualidade de relator, designado pelo Senhor Presidente, após levantamento de questão de ordem do Conselheiro Guaraciaba Gama, no sentido da ritualização do processo, requerendo e obtendo o Conselheiro Adolpho Valente o seu exame em regime de urgência, dada a iminência de eclosão de crise na Bahia, somente contornada pela diligente atuação do Conselheiro Aristides Maltz Filho. A resolução será enviada aos Conselheiros com a cópia do de Minas sobre o mesmo assunto. O ponto Resoluções 49 e 51 do Departamento Nacional de Previdência Social, sobre diárias globais, provocado pela Associação Baiana de Medicina e reiterado pelo Conselheiro Aristides Maltz Filho, tem seu acompanhamento recomendado, no sentido de contatos pessoais do Senhor Presidente com as autoridades ministeriais do Trabalho, do Ministério ao Senhor Carneiro Leão, à semelhança da atitude adotada pelo Conselheiro Pedro Kassab, em nome da AMB, garantindo os Conselheiros Flores Soares e Adolpho Valente ao Presidente a completa solidariedade do Conselho, na medida da positividade de sua conduta perante as autoridades federais, defendendo-c, principalmente, contra ameaças de intervenção, partidas de funcionários menos categorizados. Comentando o expediente, o Senhor Presidente distribui o ofício JS-VS-PR-691112, da AMB, ao Conselheiro Guaraciaba Gama, para relatar; informa que o ofício S/AOF-441-69, do Conselho de São Paulo, será respondido pela negativa, tendo em vista que a cobrança de emolumentos é uma forma de se furtar à contribuição ao Federal; fica ciente do ofício MB número 541-69, também de São Paulo, sobre posição do Federal diante do Plano Nacional de Saúde; reitera a informação do parecer 625-69, do Ministério do Planejamento, dispensando o Conselho de prestar contas à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Trabalho, fazendo-o só ao Tribunal de Contas; declara que o ofício 2.904-69, do Conselho da Guanabara, sobre inscrição provisória, será respondido com o envio das normas sobre o assunto; transmite carta sem número de Merck Brasil S. A., sobre retirada de produto da venda ao público; informa o ofício JS/VS/MS-700204 da AMB, sobre providências quanto ao conceito da classe; em resposta ao ofício 3-70, do Conselho de Roraima, autorizará o signatário a designar novo secretário do Conselho local; transmite o conteúdo de ofício do Itamarati sobre procedimento americano na aprovação de remédios e finalmente o ofício 42-70, do Conselho gaúcho, elogioso ao Secretário do Fe-

deral. Em Diversos, comunica a receptividade que teve o Conselho Federal de Educação, nas gestões destinadas a incluir a Ética no currículo das Faculdades médicas; informa ter requisitado contador para auditar a gestão nas contas de 1968, do CRM-GB, o qual, bem recebido, terá seus serviços pagos pelo CFM, conforme autorização do plenário no momento. Provocada consulta sobre ajuda de NCr\$ 5.000,00 do CFM, ao do Amazonas, o Conselheiro Flores Soares propõe, e o plenário aprova, que o Senhor Presidente fique automaticamente autorizado a distribuir a verba de auxílio, com apoio do Conselheiro Aristides Maltz Filho, lembrando a ação do Senhor Presidente no caso baiano. O Conselheiro Flores Soares sugere que o Senhor Presidente procure, nos seus encontros com autoridades do Trabalho, informar-se sobre notícia de que o Ministério esteja pretendendo a reforma de Conselhos. O Senhor Presidente obtém do Conselho autorização para admitir contador em meio expediente, a NCr\$ 1.200,00, aumentando proporcionalmente os vencimentos dos servidores do Conselho, partindo da taxa federal de 20% de majoração. Os Senhores Conselheiros Presidente e Pedro Kassab consultam, e o plenário defere, sobre indenização ao Conselheiro Fábio Fonseca das despesas a que foi obrigado, na representação ao Conselheiro Fábio Fonseca das despesas a que foi obrigado, na representação do Conselho na Comissão de Exame do Plano Nacional de Saúde, recomendando o Conselheiro Adolpho Valente que a notícia do parâmetro seja comunicada ao Ministério da Saúde, à semelhança do procedimento da AMB, em relação aos gastos do seu representante na mesma comissão, Conselheiro Pedro Kassab. O Senhor Presidente resolve distribuir ao Assessor Jurídico para estudo notícia do Conselheiro Guaraciaba Gama, de que o INPS estaria propenso a contratar médicos, organizados em empresas. Convocando o Conselho, sob aprovação geral, para o dia 5 de junho deste ano, às 10,00 horas, o Senhor Presidente encerra às 20,55 esta sessão, da qual se lavrou a presente ata, assinada por mim, José Luiz Guimarães Santos, Secretário-Geral e por S. S. Conselheiro Murillo Bastos Belchior.

RESOLUÇÃO Nº 414-70

O Conselho Federal de Medicina, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e tendo em vista o que consta do Processo CFM-86-69 e o decidido pelo Plenário em Sessão de 6 de março de 1970, resolve:

I — Aprovar a seguinte tabela de Anuidade, organizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina e submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Anuidade — NCr\$ 40,00

Rio de Janeiro, 10 de março de 1970. — Murillo Bastos Belchior, Presidente. — José Luiz Guimarães Santos, Secretário-Geral.

RESOLUÇÃO Nº 415-70

O Conselho Federal de Medicina, usando da atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e tendo em vista o que consta do Processo CFM 84-69 e o decidido pelo Plenário em Sessão de 6 de março de 1970, resolve:

I — Aprovar a seguinte tabela de Anuidade, Taxa de Inscrição e Carteira, organizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de

Alagoas e submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.
 II — Anuidade — NCr\$ 40,00
 Carteira — NCr\$ 20,00
 Taxa de Inscrição — NCr\$ 20,00
 Rio de Janeiro, 10 de março de 1970
 — Murillo Belchior, Presidente.
 — José Luiz Guimarães Santos, Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 416-70

O Conselho Federal de Medicina usando a atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e tendo em vista o que consta do Processo CFM 87-69, e o decidido pelo Plenário em Sessão de 6 de março de 1970, resolve:

I — Aprovar a seguinte tabela de Anuidade Taxa de Inscrição, Carteira Definitiva e Carteira Provisória, organizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba e submetida à apreciação do Conselho Federal de Medicina.

II — Anuidade — NCr\$ 30,00
 Taxa de Inscrição — NCr\$ 20,00
 Carteira Definitiva — NCr\$ 10,00
 Carteira Provisória — NCr\$ 5,00
 Rio de Janeiro, 10 de março de 1970.
 — Murillo Belchior, Presidente.
 — José Luiz Guimarães Santos, Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 417-70

O Conselho Federal de Medicina, usando a atribuição que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e tendo em vista o que ficou decidido pelo Plenário em sessão de 6 de dezembro de 1969, e considerando a necessidade de regulamentar o que se define por publicidade em medicina, referida na letra "d" do art. 5º do Código de Ética Médica, resolve:

Aprovar as seguintes normas:
 Dos anúncios

Art. 1º Os anúncios médicos impressos, individuais ou coletivos, deverão restringir-se em princípio:

- a) à atividade médica ou especialidade exercida pelo médico;
- b) ao nome usual do médico e seu número de inscrição do Conselho Regional competente;
- c) aos títulos ou qualificações profissionais;
- d) aos endereços e horários de trabalho.

§ 1º Consideram-se títulos e qualificações para o disposto no item "c" deste artigo:

- a) os conferidos por entidades universitárias;
- b) os títulos de especialização conferidos pela Associação Médica Brasileira;
- c) os de outra natureza conferidos por entidades médicas de indiscutível valor.

§ 2º As dúvidas sobre a utilização dos títulos serão resolvidas pelos Conselhos Regionais mediante consulta dos interessados.

Art. 2º Não são permitidos anúncios médicos em rádio ou televisão.

Art. 3º Não são permitidos anúncios de atividades médicas em publicidade de hospitais.

Parágrafo único. O Diretor Clínico de qualquer estabelecimento hospitalar responde, perante o respectivo Conselho Regional de Medicina pela eventual publicidade de atividade médica feita pelo hospital que dirige.

Art. 4º Não são permitidos anúncios médicos através de volantes.

Art. 5º Nas entrevistas e emissoras de rádio e televisão e nos artigos publicados em jornais e revistas leigas o médico deve zelar para que não haja sua própria promoção profissional.

Art. 6º Os médicos podem, usando meios de divulgação leiga, dar entrevistas, versando assuntos médicos com fins educativos.

§ 1º Constituem assuntos médicos para fins educativos, aqueles considerados de tal interesse social pelo respectivo Conselho Regional de Medicina.

Art. 7º Sempre que o médico for solicitado a prestar informações e dar entrevistas pelos meios gerais de divulgação versando medicina assistencial, deverá recomendar aos solicitantes que se dirijam ao respectivo Conselho Regional de Medicina.

Art. 8º Os procedimentos de divulgação relacionados com a educação sanitária, quando realizados pelos órgãos competentes, prescindem da participação das entidades médicas.

Art. 9º Os médicos devem abster-se de assumir responsabilidade da resposta a consultas através de jornal, revista, rádio ou televisão.

Art. 10. Os médicos poderão afixar apenas um placa externa em seu local de trabalho e/ou em sua residência.

Art. 11. Os médicos deverão ao afixar a placa interna do seu local de trabalho abster-se de outras indicações que as do art. 1º desta regulamentação.

Das Comissões de Divulgação

Art. 12. Os Conselhos Regionais devem possuir uma Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos composta no mínimo de três (3) membros.

Art. 13. A Comissão de Divulgação dos Conselhos Regionais terá como finalidade:

- a) Dar parecer às consultas feitas ao Conselho Regional a respeito desses assuntos, interpretando pontos duvidosos, conflitos e omissões.
- b) Dar parecer às consultas feitas ao Conselho Regional a respeito desses assuntos, interpretando pontos duvidosos, conflitos e omissões.
- c) Exercer fiscalização em torno da aplicação das presentes normas.
- d) Manter entendimentos com órgãos da imprensa escrita, falada e televisada através, se for o caso, dos médicos encarregados das sessões médicas respectivas.
- e) Propor ao Presidente do Conselho em caso de infração das normas em vigor nos Conselhos Regionais, a instauração de processo ético-profissional.
- f) Propor alterações que se façam necessárias às normas vigentes aos Conselhos Regionais, respeitadas as das presentes normas.

Art. 14. Os Conselhos Regionais, respeitadas as presentes normas, poderão completar esta regulamentação, levando em consideração as peculiaridades e as condições sociais da Região em que atuam.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1970.
 — Murillo Belchior, Presidente.
 — José Luiz Guimarães Santos, Secretário-Geral.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 104, de 1970

PORTARIA DE 27 DE ABRIL DE 1970

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 831 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 101, inciso I, com os proventos fixados nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República Federativa do Brasil,

acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964 Manoel da Silva Duarte, Porteiro nível 11-B, matrícula 1.900.179.

Nº 832 — Aposentar, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o artigo 101, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescido da vantagem prevista no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 1964, Jair Sérgio de Mattos, Escriurário, nível 8-A, matrícula 1.911.548

Nº 840 — Dispensar, *ex officio*, nos termos do artigo 77, da Lei nº 1.711, de 1952, em virtude de haver sido colocada em disponibilidade remunerada, Dulce da Graça Costa, Escriurário, nível 8-A, matrícula número 1.911.787, da Função Gratificada, símbolo 17-F, de Encarregado de Turma de Controle (AAC), da Seção Administrativa (AIA), do Serviço de Assistência Médico-Hospitalar no Interior (AHI), da Divisão de Assistência Médico-Hospitalar (DAH), do Departamento de Assistência (DA), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Os efeitos da presente Portaria retroagem ao dia 1º de novembro de 1969.

Nº 841 — Designar, nos termos do artigo 72, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Sylvio Araújo Gomes Escriurário, nível 8-A, matrícula nº 2.128.716, para substituir, nos impedimentos eventuais, o titular da Função Gratificada, símbolo 16-F, de Encarregado da Turma de Estatística (GOP), da Seção de Orçamento e Estatística (GCO), da Contadoria Geral (PCG), da Presidência (P), do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais.

Revogar a Portaria nº 2.021, de 2 de outubro de 1968, publicada no BI nº 200, de 15 de outubro de 1968, que designou Max de Oliveira Lana, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 1.079.255, para a mesma Função. — Ayrton Aché Pillar, Presidente.

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

ORDENS DE SERVIÇOS 20 DE ABRIL DE 1970

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o inciso VIII do artigo 65 do Regimento do HSE, expedido pela Instrução nº 40, de 16 de abril de 1955;

Considerando o contido no item 3 da Instrução nº 75, de 26 de maio de 1966, resolve:

Nº 107 — Designar Therezinha Pereira Lima, Enfermeiro — TC-1.201.20-A, ponto nº 2.521, matrícula nº 1.055.780, para substituir, nos impedimentos eventuais, Maria de Jesus Bastos Figueiredo, ocupante da função gratificada, símbolo 4-F, de Enfermeiro Adjunto, do Serviço de Enfermagem — SMEn, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Art. 2º Revogar os efeitos da Ordem de Serviço nº 168, de 5 de novembro de 1969, que designou Emília Barbosa Bacha, para a substituição em epígrafe.

Nº 108 — Designar Maria Aparecida de Oliveira e Silva, Enfermeiro TC-1.201.21-B, ponto nº 1.642, matrícula nº 1.912.590, para substituir, nos impedimentos eventuais, Odília de Carvalho Cunha, ocupante da função gratificada, símbolo 4-F, de Enfermeiro Adjunto, do Serviço de Enfermagem — SMEn, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Revogar os efeitos da Ordem de Serviço nº 90, de 9 de maio de 1969, que designou Iracy Rodrigues de Oli-

veira, para a substituição em epígrafe.

Nº 109 — Designar Maria de Lourdes Goonza da Nascimento Enfermeiro TC-1.201.22-C, ponto número 1.378, matrícula nº 1.756.996, para substituir, nos impedimentos eventuais, José Nonato Bordinho, ocupante da função gratificada, símbolo 4-F de Enfermeiro Adjunto, do Serviço de Enfermagem — SMEn, da Divisão Médica — SSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Revogar os efeitos da Ordem de Serviço nº 164, de 29 de outubro de 1969, que designou Maria Aparecida de Oliveira e Silva, para a substituição em epígrafe.

ORDENS DE SERVIÇO Nº 23 DE ABRIL DE 1970

O Diretor do Hospital dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o item VIII do artigo 65, do Regimento do HSE, considerando o contido no item 3 da Instrução nº 75, de 26 de maio de 1966, resolve:

Nº 112 — Designar Ana Martins Dias, Enfermeiro TC-1.201.20-A, ponto nº 2.514, matrícula nº 1.055.913, para substituir, nos impedimentos eventuais, Jandira Barbosa, ocupante da função gratificada, símbolo 3-F, de Enfermeiro Chefe de Unidades, do Serviço de Enfermagem — SMEn, da Divisão Médica — HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Revogar os efeitos da Ordem de Serviço nº 166, de 5 de novembro de 1969, que designou Fabriciana Aires Duque para a substituição em epígrafe.

Nº 113 — Designar Abel Bergmann Marabuto, Prontuarista Hospitalar — EC-311.7-A, ponto nº 9.740, matrícula 1.049.184, para substituir, nos impedimentos eventuais, Ronaldo Waldeck de Castro, ocupante da função gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção de Arquivo Médico — MTA, do Setor Técnico Científico — OMT, da Maternidade e Policlínica Alexander Fleming — SOM, da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos — HSO, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Revogar os efeitos da Ordem de Serviço nº 130, de 22 de julho de 1969, que designou Gilvanda Freitas de Oliveira, para a substituição em epígrafe.

Nº 114 — Designar Joaquina dos Santos, Enfermeiro TC-1.201.20-A, ponto nº 2.676, matrícula número ... 2.005.076, para substituir, nos impedimentos eventuais, Sophia de Moraes Rodrigues, ocupante da função gratificada, símbolo 3-F, de Enfermeiro Supervisor do Setor Técnico Científico — OMT, da Maternidade e Policlínica Alexander Fleming — SOM, da Divisão de Órgãos Médicos Periféricos — HSO, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Revogar os efeitos da Resolução nº 22, de 25 de outubro de 1966, que designou Cordélia de Oliveira Soares para a substituição em epígrafe.

Nº 115 — Designar Djinali de Vasconcelos Corrêa, Enfermeiro TC-1.201.20-A ponto nº 2.597, matrícula nº 1.055.959, para substituir, nos impedimentos eventuais, Antônia Ferreira Medrado, ocupante da função gratificada, símbolo 4-F, de Enfermeiro Adjunto, do Serviço de Enfermagem — SMEn, da Divisão Médica-HSM, da Parte Permanente do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Revogar os efeitos da Ordem de Serviço nº 88, de 7 de maio de 1969, que designou Nadir Vieira dos Santos, para a substituição em epígrafe.

**FUNDAÇÃO INSTITUTO
BRASILEIRO DE GEOGRAFIA
E ESTATÍSTICA**

Relação SG/20, de 27-4-70

PORTARIAS**1 — Presidente:**

QPEX nº 223, de 24 de abril de 1970. Concede aposentadoria, de acordo com os artigos 176, item II, e 184, item III, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinados com o artigo 177, § 1º, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, a Romano Evangelista da Silva, agregado, símbolo 7-C, ao Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com provento correspondente ao valor do vencimento do referido símbolo, aumentado de 20% (vinte por cento), mais a gratificação adicional por tempo de serviço calculada na base de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do símbolo 7-C.

**MINISTÉRIO
DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL**

QPEX nº 224, de 24 de abril de 1970. Dispensa, de acordo com o artigo 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Valêncio Modesto de Castro — ocupante do cargo da classe B, nível 12, da série de classes de Agente de Estatística, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Inspetoria Regional no Estado de São Paulo — da função gratificada de Chefe de Agência Municipal de Estatística (Olimpia), símbolo 11-F, do mesmo Quadro.

QPEX nº 227, de 24 de abril de 1970. Concede exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Agostinho Leite Botelho, do cargo da classe B, nível 12, da série de classes de Agente de Estatística, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, na lotação da Inspetoria Regional no Estado de Mato Grosso.

QPEX nº 228, de 24 de abril de 1970. Concede aposentadoria, de acordo com o artigo 197, alínea "c", da Constituição, a Edvaldo Teixeira Cajui, no cargo da classe B, nível 12, da série de classes de Agente de Estatística, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Delegacia de Estatística, no Estado da Bahia, com provento correspondente a gratificação adicional por

tempo de serviço calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do mencionado nível.

QPEX nº 229, de 24 de abril de 1970. Concede aposentadoria, de acordo com o artigo 2º da Lei número 3.906, de 19 de junho de 1961, combinado com o artigo 177, § 1º, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, a Auto Rodrigues da Cunha, no cargo da classe B, nível 12, da série de classes de Agente de Estatística, que ocupa na Parte Permanente do Quadro de Pessoal, em extinção, das Inspetorias Regionais do Conselho Nacional de Estatística, com lotação na Delegacia de Estatística no Estado do Pará, com provento correspondente ao valor do vencimento da classe C, nível 14, a que fica considerado promovido na passagem para a inatividade, *ex vi* do artigo 1º da mencionada Lei, mais a gratificação adicional por tempo de serviço calculada na base de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do vencimento do nível 12, nos termos do artigo 5º, § 1º, do Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952.

**MINISTÉRIO
DA
EDUCAÇÃO E CULTURA
ESCOLA
PAULISTA DE MEDICINA
EDITAL**

Concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Cirurgia Torácica do Departamento de Cirurgia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

I — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Título de eleitor;

V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;

VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;

VII — Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regulamento da Escola Paulista de Medicina e normas do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará:

I — Apreciação de títulos;

II — Prova prática;

III — Prova didática.

EDITAIS E AVISOS
EDITAL

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — Marly Tereza Galvani, Chefe de Secretaria — Horácio Kneese de Mello, Diretor em exercício.

**PROGRAMA DA DISCIPLINA DE
CIRURGIA TORÁCICA DO DEPARTAMENTO DE CIRURGIA**

1 — Pré e posoperatório em Cirurgia Torácica.

2 — Parada cardíaca e recuperação.

3 — Traumatismo torácicos.

4 — Afeções cirúrgicas da pleura.

5 — Neoplasias do pulmão.

6 — Tumores do mediastino.

7 — Afeções supurativas do pulmão.

8 — Princípios do tratamento cirúrgico da tuberculose pulmonar.

9 — Aneurismas da aorta torácica.

10 — Afeções cirúrgicas do pericárdio.

11 — Princípios de circulação extracorpórea na cirurgia.

12 — Cardiopatias congênitas aórticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

13 — Cardiopatias congênitas cianóticas: fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

14 — Cardiopatias adquiridas, fisiopatologia e princípios gerais do tratamento cirúrgico.

15 — Bloqueio cardíaco e marca-passo cardíaco.

16 — Coronariopatias: revascularização do miocárdio.

17 — Afeções congênitas do pulmão. Enfisema bolhoso. Cistos aéreos do pulmão.

18 — Afeções cirúrgicas do diafragma.

19 — Malformações, deformidades e tumores da parede torácica.

20 — Hipotermia em cirurgia cardíaca.

Concurso para provimento do cargo de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia da Escola Paulista de Medicina.

De ordem do Senhor Diretor em exercício, Professor Doutor Horácio Kneese de Mello, faço público que estarão abertas, na Secretaria da Escola Paulista de Medicina, à Rua Botucatu nº 720, São Paulo, as inscrições ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular da Disciplina de Neurocirurgia do Departamento de Neurologia, pelo prazo de 180 dias, contados de 3 de março de 1970.

Poderão concorrer ao cargo os portadores do Título de Doutor, Professores-adjuntos, docentes livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo da Congregação, pelo voto de 2/3 de seus membros.

A inscrição ao Concurso será feita mediante apresentação de um requerimento ao Diretor, instruído com os seguintes documentos:

1 — Prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — Atestados de sanidade física e mental e de idoneidade moral;

III — Prova de estar em dia com as obrigações militares;

IV — Título de eleitor;

V — Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em Concurso, em 6 vias;

VI — Prova de pagamento da taxa respectiva;

VII — Folha corrida da polícia.

O processamento do concurso obedecerá o Regulamento da Escola Paulista de Medicina e norma do Conselho Departamental, de acordo com a lei vigente.

O concurso constará de:

I — Apreciação de títulos;

II — Prova prática;

III — Prova didática.

O programa da disciplina em referência foi aprovado pelo Conselho Departamental em 20 de fevereiro de 1970 e encontra-se em anexo ao presente edital.

São Paulo, 3 de março de 1970. — Marly Tereza Galvani, Chefe de Secretaria — Horácio Kneese de Mello, Diretor em exercício.

**PROGRAMA DA DISCIPLINA DE
NEUROCIRURGIA DO DEPARTAMENTO DE NEUROLOGIA**

1 — Estado atual da Neurocirurgia e importância para o médico prático.

3 — Clínica da hipertensão intracraniana.

4 — Cefaléia. Fisiopatologia e clínica.

5 — Vômito. Fisiopatologia e clínica.

6 — Consciência na hipertensão intracraniana. Fisiopatologia e clínica.

7 — Semiologia neurocirúrgica. Arteriografia cerebral.

8 — Semiologia. Pneumoencefalografia.

9 — Semiologia. Mielografia.

10 — Síndromes corticais.

11 — Tumores do lobo frontal.

12 — Tumores do lobo parietal.

13 — Tumores do lobo temporal.

14 — Meningiomas da base.

15 — Tumores do 3º ventrículo e núcleos da base.

16 — Síndromes optoquiasmáticas.

17 — Adenomas da hipófise.

18 — Síndromes da fossa posterior.

19 — Tumores de linha média. Meduloblastoma.

20 — Tumores cerebelares.

21 — Tumores do ângulo ponto.

22 — Síndromes de compressão medular.

23 — Síndromes radiculares. Hérnia de disco.

24 — Algias da face. Neuralgia do trigêmio.

25 — Cirurgia dos nervos periféricos.

26 — Física e fisiopatologia dos traumas crânio-encefálicos.

27 — Clínica de traumatismos crânio-encefálicos.

28 — Cuidados gerais nos traumatismos crânio-encefálicos.
29 — Trauma raquimedular. Fisiopatologia.

30 — Trauma raquimedular. Clínica.

31 — Hidrocefalia.

Dias 12-3 a 2-12-70

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

COMUNICADO Nº 14-70

A Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.779, de 22.12.52, e na conformidade das disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 218, de 7.3.62, co-

munica que, a partir desta data, os preços do café torrado e moído a que se refere o Comunicado nº 15-69, de 7.5.69, serão, no máximo, NCr\$ 1,60 (um cruzeiro novo e sessenta centavos) e NCr\$ 1,80 (um cruzeiro novo oitenta centavos) por quilo, respectivamente, no atacado e no varejo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1970.
— *Mário Penteado de Faria e Silva*,
Presidente.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional do Paraná

EDITAL

Pelo presente Edital fica Lucas Torquato, ex-servidor desta Empresa, onde ocupou o cargo de Auxiliar de Tráfego Telegráfico nível 6-A, intimado a recolher aos cofres da Tesouraria desta Diretoria Regional, dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da data da publicação do presente Edital, a importância de NCr\$ 496,91 (quatrocentos e noventa e seis cruzeiros novos e noventa e um centavos) proveniente do saldo de seu

débito relativo a espoliação e soneração de registrados e selos, quando exerceu as funções de Chefe e Encarregado de Valores da agência postal telegráfica de Tunas, neste Estado, de acordo com o que ficou apurado em inquérito administrativo e de conformidade com o que consta do processo número 14.178-68, do fichário desta Repartição.

Seção de Pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Paraná, em 24 de abril de 1970. — *Bento Pereira Rocha*, Chefe de Pessoal.

Dias: 4, 5 e 6 de maio de 1970.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

Preço NCr\$ 0,42

A VENDA:

Na Guanabara

Agência de Ministérios da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atendendo-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DEN

ESTÍMULOS FISCAIS

Com as alterações do Decreto-lei nº 238 de 28-2-67

e da Lei nº 5.308, de 7-7-67.

DIVULGAÇÃO Nº 1.022

PREÇO: NCr\$ 0,23

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência de Ministérios da Fazenda

Atendendo-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR, NCr\$ 0,16